

ESTADO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
PREGÃO PRESENCIAL

EDITAL Nº 056/2019/SPR

Processo Licitatorio nº 111/2019 – PMMCC -CPL

Recorrente: ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA.

Ao Exmo. Pregoeiro do Município de CANAÃ DO CARAJÁS.

A ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA, empresa estabelecida à Rod. PA 150 km 3,2 – Nova Marabá – Marabá – PA. Inscrita no CNPJ 01.241.313/0001-02, Insc. Est. 15.189;257-1, por seu representante vêm perante V. Excia. Respeitosamente apresentar Recurso administrativo. com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a)” e e no que estabelece a Lei 10.520/2002 Art 4º § XX e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que julgou como vencedora no presente certame, a empresa **MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELLI** tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja o presente dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont propria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, manter a vencedora classificada.

1 – **ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA**, como participante no processo licitação em epígrafe, na qualidade de LICITANTE, inconformada com a decisão da r. comissão no citado processo licitatório em epígrafe, vem interpor o presente Recurso Administrativo, pelas razões e formas de direito a seguir:

2 - DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para dar a Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 24 (Vinte e quatro) dias do mês de Outubro de 2019 quinta feira. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal em conformidade com o que estabelece a Lei 8.666/93 em seu art. 109, e de acordo com estabelecido em ata dia 30/10/2019 as 12:00 Hrs.



3 – DO DIREITO

A ora **RECORRIDA ALFA COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA- ME**, foi declarada equivocadamente vencedora neste certame pela egrégia comissão de Licitação, pelos motivos de ter atendido todas exigências do soberano Edital, e ter ofertado o objeto dentro das características, por um preço compatível com o mercado atual.

A CONSTITUÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, em seu Art. 37 estabelece que toda a administração publica direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e e igualdade, e no § **XXI do mesmo Art.37** todas as obras, serviços, **compras** e alienações serão contratadas mediante processo de Licitação Pública que assegure **igualdade** de condições a todos os concorrentes.

A Lei Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1.993 alterada pelas Leis 8.883/94 e MP 1.452/96 no seu Art.3º garante a todos os licitantes a observância do princípio constitucional da Isonomia, e o processo só será julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e principalmente da **vinculação ao instrumento convocatório, (O EDITAL)** do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

O Art 41 da Lei Nº 8.666/93 determina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do **soberano Edital**, sendo este por ela editado e publicado, o qual estabelece as regras e os dispositivos que regerão de forma inviolável e inalterado todos os procedimentos do ato licitatório e ao qual a administração se acha estritamente **vinculada**.

DO MÉRITO.

A licitante **MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELLI** declarada equivocadamente Vencedora de todos itens do certame em pauta, é concessionária de nenhuma Marca ma qual apresenta em sua proposta. E de nenhuma outra marca, estando classificado na categoria de Garajeiro, não possuindo assistência Técnica própria, para atendimento do sistema de garantia, Peças e serviço, pessoal técnico treinado, sendo tal marca desprovida de atendimento técnico no estado do Pará

Via de regra, as licitações para aquisição de veículos, seja de passeio, transporte, vans e ambulâncias, etc, são expressamente para selecionar fornecedores habilitados, que legalmente apresentem propostas para fornecimento de veículos a serem fornecidos zero km, ou seja, veículos novos.



Por sua vez, observamos que em alguns processos licitatórios, a Administração Pública tem permitido a participação de garagistas, empresas ME e transformadoras (empresas que fazem adaptações técnicas em veículos, principalmente em ambulâncias).

Entretanto, esse expediente, além de prejudicar a arrecadação de impostos, pois geralmente essas empresas adquirem esses veículos em outros Estados, é manifestamente contrário ao disposto na legislação.

Pois a **Lei n. 6729/79**, também conhecida como Lei Ferrari, disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Por suas disposições, é possível verificar que veículo zero km (novo) somente pode ser comercializado por concessionário (ou distribuidor), conforme terminologia legal. (art. 1º e 2º)

Mais adiante, em seu artigo 12, verifica-se que o normativo impõe ao concessionário a obrigatoriedade de vender o veículo apenas ao consumidor final, vedando a comercialização de veículos novos para fins de revenda.

Assim, se o veículo novo somente pode ser vendido por concessionário ao consumidor final, resta claro que o fato de o veículo ser revendido por não concessionário (que na cadeia também se caracteriza como consumidor final), a outro consumidor final (no caso, a Administração Pública), descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo.

Nesse contexto, cumpre ainda destacar a definição de veículo novo adotada pelo Código de Transito Brasileiro (Lei n. 9503/97) e pelo CONTRAN:

"Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de transito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da Lei." (g.n.)

"Deliberação CONTRAN n. 64, de 24 de maio de 2008 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento." (g.n.)

Dessa forma, temos que o primeiro emplacamento só pode ter origem em duas situações, ou pela aquisição do veículo junto ao fabricante, ou pela aquisição do veículo junto ao concessionário. Fora dessas situações, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

Assim, como a venda do veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final, e este, nos termos do art. 120 do CTB, tem a obrigação de registrar o veículo perante o órgão executivo de transito de seu domicílio ou residência, a conclusão a que se chega é de que o veículo que, adquirido do



concessionário, para fins de revenda, somente poderá ser transferido ao novo comprador após o seu registro e licenciamento.

Essas empresas (transformadoras e garajistas) por não serem concessionários autorizados, nem fabricante, teriam que comprar o veículo de um concessionário, registrar, licenciar e emplacar o veículo, para, então, posteriormente, repassá-lo a um terceiro, através do preenchimento do recibo de transferência, também chamado DUT, quando o veículo, obviamente, não será mais considerado novo, mais sim caracterizado como um veículo seminovo, portanto, torna-as impossibilitadas de entregar o veículo novo (zero km), conforme solicitado nos editais, e de praxe nas licitações para aquisição de veículos.

Ou seja, apenas os fabricantes e as concessionárias é que podem comercializar veículos novos, pois emitem a Nota Fiscal diretamente para a Administração Pública, que por sua vez, realizará o primeiro emplacamento do veículo diretamente para o seu nome, e qualquer procedimento diverso, embora possa transmitir uma aparência de regularidade, é irregular e não deve ser considerado válido, por contrariar a Lei Ferrari e as orientações dos Órgãos de Trânsito sobre o tema. Além de que os órgãos públicos São privilegiados com a isenção do IPVA, imposto anual, concedido pela SEFAZ, para veículos oficiais adquiridos com a devida Nota fiscal de concessionário ou fabricante, direito este que a ALFA (Garajista) não possui, e se ela própria proceder o emplacamento, para após transferir como veículo semi novo, será perdido este direito, e o órgão adquirente passará a ter que pagar o IPVA nos anos subsequentes.

Ainda como principal ilegalidade, tal procedimento não estiver explicitado no plano de trabalho documento que origina o processo licitatório, que permita aplicação do recurso na aquisição de veículo considerado usado, prejudicará a legalidade da prestação de conta do evento junto ao TCE ou TCU, colocando em risco a lisura e transparência da administração pública, responsável pela legalidade da licitação, e sujeita as sanções administrativas.

Com efeito, em obediência aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade, expressamente acolhidos pela Lei n. 8.666/93, que por sua vez, é aplicada de forma subsidiária aos pregões (Lei n. 10.520/2002), não pode a Administração Pública acolher procedimento manifestamente contrário à Lei, e consequentemente, permitir a participações dessas empresas nos certames.

Verificou-se que, após análise pontual de cada aspecto do recurso administrativo interposto, as razões do recurso provam a matéria apresentada na intenção de recurso.

Desta forma, as ações da Comissão de Licitação na interpretação das normas disciplinadoras da licitação e na aplicação da Lei Federal n.º 8.666/93, Decretos, acórdãos do STJ, TCU e TCE serão sempre em favor da legalidade dos atos administrativos e do interesse público.



Como sabido, a Administração Pública encontra-se plenamente vinculada à lei, tendo em vista o Princípio da Legalidade, agasalhado pela Lei n.º 8.666/93 e que, ressalte-se, é um dos Princípios basilares da nossa ordem constitucional.

Diante do exposto, pugna a pelo provimento do recurso apresentado pela Recorrente, Haja visto que a Licitante não possui os requisitos necessários para fornecer o Veículo objeto do Certame, com legalidade e segurança para respaldar o órgão público e a Douta comissão de Licitação de possíveis sanções administrativas, e aborrecimentos diversos, além de oferecer riscos de sérios prejuízos,

O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos." (grifos nossos)*

Deparar-se com vícios decorrentes de omissões ou simples "lacunas", que possibilite ampliar o que se pretende entregar e/ou executar no contrato resultado da licitação é bastante temeroso, ferindo completamente o princípio básico de toda licitação, qual seja a Objetividade, Vinculação aos Termos do Edital, legalidade, Isonomia e Competição.

Isto porque, em atendimento aos princípios estabelecidos na Lei 8666/93, em estrita observância aos preceitos do Edital, a isonomia entre os licitantes é um pilar básico e essencial à seleção e obtenção da oferta mais vantajosa para a Administração. Realmente se adquiriu o melhor? de forma legal, e o preço efetivamente foi o menor avaliando-se soluções ou produtos diversos ?

Desconsiderar as irregularidades significa conceder benefícios ao licitante que sem lisura procede a irregularidade [omissão, inidoneidade, lacuna e/ou incompletude] em sua proposta, considerando haver dificuldades em comprovar a irregularidade - principalmente a má-fé, como também pelo próprio desconhecimento quanto à especificidade e detalhes do objeto a contratar pela Administração.

Por Outro Lado, a Recorrente requer que a Douta CPL, proceda Diligências no Sentido de apurar penalidades sofridas pela empresa **MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELLI** no cadastro de empresas inidôneas e

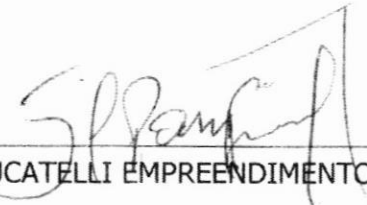
suspensas de Licitar no Portal da Transparência do CEIS, conforme Docs. em anexo.

Ante o Exposto.

REQUER, que vossa Excelência, com amparo legal no Art 109 § 3º da lei 8.666/93, e na Lei 10.520/02 inc.XIII que acolha o presente Recurso reformando a decisão da licitação declarada na Ata de abertura, Desclassificando a Proposta da Licitante, **MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELLI** Julgando procedente este instrumento de Recurso Administrativo, E classificando a Recorrente **ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS ITDA** como forma imperativa de **JUSTIÇA**.

Marabá , PA 30 de Outubro de 2019,

Nestes termos
Pedimos Bom senso, legalidade
E Deferimento



ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA

Sanção Aplicada - CEIS

ORIGEM DOS DADOS

Consulta: 25/10/2019 16:41:27

Última atualização: 25/10/2019 10:00:05

Número de sanções encontradas: 1

DETALHES DA PESSOA SANCIONADA

Recelita	Nome informado pelo Órgão sancionador	Nome Fantasia
MERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI - 03.093.776/0001-00	MANUPA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI	SEM INFORMAÇÃO
CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA		

CONTEÚDO DA SANÇÃO

Objeto da sanção
Art. 7º - LEI DO PREGÃO

Fundamentação legal
ART. 7, LEI 10520/2002

Descrição da fundamentação legal

QUEM, CONVOCADO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA SUA PROPOSTA, NÃO CELEBRAR O CONTRATO, DEIXAR DE ENTREGAR OU APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FALSA EXIGIDA PARA O CERTAME, ENSEJAR O RETARDAMENTO DA EXECUÇÃO DO OBJETO, NÃO MANTIVER A PROPOSTA, FALHAR OU FRAUDAR NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNEO OU COMETER FRAUDE FISCAL, FICARÁ IMPEDIDO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS E, SERÁ DESCREDENCIADO NO SICAF, OU NOS SISTEMAS DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES A QUE SE REFERE O INCISO XIV DO ART. 40 DESTA LEI, PELO PRAZO DE ATÉ 5 (CINCO) ANOS, SEM PREJUÍZO DAS MULTAS PREVISTAS EM EDITAL E NO CONTRATO E DAS DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS.

AVISO DE PENALIDADE



ncia do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina penalidades aplicadas à empresa Manupá Comércio, CNPJ n. 03.093.776/0001-91, em razão de irregularidade, mediante o PAE n. 28.143/2019, publicadas em 19, Seção 3, p. 141, em decorrência de decisão e reconsideração apresentado e revogou o efeito empresa condenada às penalidades de impedimento e descredenciamento no SICAF (Sistema de Informações de Credenciamento de Prestadores de Serviços), com base no art. 7º da Lei n. 10.520/2002 (Lei nº 10.520/2002, de 17 de julho de 2002, que institui o Sistema de Registro de Empresas e Profissionais - SICAF) e no art. 27 (vinte e sete) da Lei n. 033/2019, pelo saldo de 27 (vinte e sete)



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DO CARAJAS- ESTADO DO PARÁ

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 111/2019 - PMCC.CPL
PREGÃO PRESENCIAL Nº . 056/2019/SRP

OBJETO aquisição de veículos [Km (zero quilometro), para atender as emendas impositivas, convênios com o ministério da educação, Ministério do desenvolvimento Social, Ministério da Saúde e suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, Fundos Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, conforme especificações do Termo de Referência do Edital.

MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.093.776/0001-91, com sede na Avenida Marques de São Vicente, 1619 Conj. 2705 I - SP Barra Funda - SP, neste ato representada por sua sócia e diretora MANUELLA JACOB, devidamente qualificado nos autos do processo licitatório, na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, por sua advogada e bastante procuradora que esta subscreve conforme procuração em anexo, vem mui respeitosamente, perante Vossas Senhorias, TEMPESTIVAMENTE com habitual respeito e acatamento com supedâneo em todas as disposições aplicáveis ao caso, dentro do prazo legal interpor presente **CONTRA RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face ao recurso interposto pela **ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA** pelas razões de fato e de direito que passa a expor e **requerer a manutenção integral da decisão recorrida**, com inclusão das razões, a fim que sejam apreciadas pela Autoridade Superior competente, a quem ora é requerida e a confirmação do julgamento sob exames.

Termos em que

P.E. Deferimento

São Paulo, 31 DE OUTUBRO DE 2019

RECEBI EM: 01/11/2019
HORÁRIO: 10:09
ASSINATURA

Luiza Simão Jacob
MANUPA COM DE VEÍCULOS E FERRAMENTAS LTDA
PP LUIZA SIMÃO JACOB
OAB/SP 103.617

Matriz

Av. Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - II 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 80761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Tefé, 204 - sl 01
Japim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, b. A
Baf - Curitiba - MT
CEP 78006-900

DAS CONTRA RAZÕES



PRIMEIRAMENTE cumpre esclarecer que a MANUPA é uma empresa séria, estabilizada no mercado **a mais de 20 anos**, atuando cautelosamente no segmento de **vendas a Órgãos Públicos e adaptação** de veículos, empresa idônea que trabalha de forma séria e dentro da legalidade, sempre atendendo os princípios de Ética e Moralidade, inclusive atendendo as normas internas previstas pela Lei de Licitação.

A empresa Manupa, prima pela realização de negócios transparentes, seguindo sempre os princípios norteadores durante os procedimentos de compras governamentais, bem como todas as normas e legislação vigentes.

Tendo como base legal que a licitante sendo a contratada pela administração Pública, **será a responsável, passando a possuir vínculo jurídico hábil**, para o cumprimento do objeto licitado e jamais deixou de seguir os procedimentos legais atendendo as diretrizes do Direito Legal e a CONSTITUIÇÃO FEDERAL (Lei maior).

DA INADIMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA POR SER SOMENTE DE CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO.

DOS FATOS APRESENTADOS

A ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA participou da Licitação Pública oriunda do processo 111/2019, recorre pelo inconformismo que declarou a empresa MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI, **'VENCEDORA DO CERTAME**, por oferecer o menor preço a administração, sem motivos fundamentados para recurso, menciona que:

"A licitante MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI, declarada equivocadamente vencedora de todos os itens do certame em pauta, é concessionária de nenhuma marca, estando classificado na categoria de Garajeiro, não possuindo assistência técnica

Matriz

Av. Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - Il 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900



própria, para atendimento do sistema de garantia, Peças serviços pessoal técnico treinado, sendo tal marca, desprovida de atendimento técnico no Estado do Pará"

Entre outros argumentos, que o certame seria para disciplinar a aquisição somente por concessionários e fabricantes **(OU DISTRIBUIDOR)** tenta direcionar seu pedido a Lei no. 6.729/70 (art. 1º. e 2º.) da Lei Ferrari.

Menciona que o veículo vendido pela empresa MANUPA se, descaracterizaria de veículo novo, vincula a recorrida a várias desqualificações como empresa.

Citou, a lei de Licitação, mencionou que há interpretação das normas disciplinadoras - Decretos, acórdãos do STJ, TCU, TCE, sem nenhum apontamento.

Acusa vícios no pregão sem aponta-los diretamente, pede diligencia no sentido de apurar penalidades sofridas pela MANUPA, no cadastro de empresas INIDONEAS e suspensas e junta documento, que a MANUPA não atende o Edital, **por fim**.

Pugna pelo recebimento do recurso com a reforma da decisão, e pede a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA, e a classificação do recorrente.

DAS PRELIMINARES DA RAZÕES RECURSAIS DA MANUPA

Nobre julgadores, devemos em defesa, pontuar todos os fatos expostos para impugna-nos, mas que neste recurso não se chega a conclusão das alegações do recorrente que esta confusa e talvez dirigida erroneamente, vejamos:

Fls. 02 menciona que a **recorrida ALFA COMERCIO DE VEICULOS LTDA-ME**, foi declarada equivocadamente, ??? - ALFA COMERCIO DE VEICULOS LTDA- ME, não participou do certame já que não consta em ATA, OU SIM???

Poderia o recurso estar pronto é foi um copia e cola??? Sem as devidas conferencias??.

Matriz

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japiim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 301, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900



Pois na mesma folha no parte de Mérito, menciona que a MANUPA:” é de nenhuma marca, estando classificado na categoria de GARAJEIRO, não possuindo assistência técnica própria, para atendimento do sistema de garantia (...)”, não se atentou em analisar o que esta escrito e nem ao contrato social da MANUPA, fica o contraditório nas duvidas, para a defesa.

As fls. 04, diz “direito este que a ALFA (Garajista) não possui”, seria neste caso a MANUPA ou a ALFA???.

Diante de algumas citações e ainda a possibilidade de entendimento compreensível de contra-arrazoar pela empresa MANUPA, apresenta toda a defesa permissiva e probatória para o devido análise de julgamento.

Antes de adentrar ao mérito do processo, destacamos que o recurso interposto sequer merece ser conhecido, visto que os argumentos não trazem fatos substanciais contundentes ao processo, com **evidente intuito de tumultuar o processo**, retardando o cumprimento, tem-se como protelatório sem fundamentação jurídica com intenção de levar os julgadores a erro, o recurso oferecido pela insurgente, maculando ao pressuposto de admissibilidade objetiva do mesmo, o que pode ser punido, conforme as regras da nova Cartilha Anticorrupção.

Preceitua pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbs:

“O MOTIVO OU A MOTIVAÇÃO ALUDIDA NA LEI SOMENTE PODE SER AQUELA QUE SE REVISTA DE CONTEUDO JURIDICO. O SIMPLES DESCONTENTAMENTO NÃO GERA MOTIVO LEGAL. É COMUM E COMPREENSIVEL, ALIAIS – QUE O LICITANTE VENCIDO NA DISPUTA SE MOSTRE IRRESIGNADO COM A OFERTA DE SEU CONCORRENTE. MAS ISSO, POR SI SÓ, NÃO É O BASTANTE PARA CONSTITUIR NO FALADO MOTIVO JURIDICO. sendo o recurso protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto rechaçado pela administração pública (grifamos)”

Ora nobres julgadores na Ata realizada no dia 24/10/2019 a empresa recorrente, **ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA**, participou do item 02 e 07, o item 07 que o recorrente participou não atendia o Edital e o item 02- AMBULANCIA, foi **DESCCLASSIFICADO Porque desistiu da competitividade dos**

Matriz

Av. Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900



lances e a Manupa ofereceu a proposta mais vantajosa ao Município de Canaã do Carajas.

Também não é verdade que a MANUPA foi vencedora de todos os itens, consta em ata que os itens 01, 03, 08 cotados pela MANUPA, também não atendia o Edital, restando-se fracassados pelo Município.

O único item que a recorrente competiu com a recorrida foi na ambulância e ainda com preço muito maior conforme se constata em ata.

Portanto nota-se que o recurso proposto pela recorrente é protelatório e com objetivo de inviabilizar a licitação, pois seu pedido requer pela desclassificação da MANUPA e sua classificação.

A de observar que a recorrente não tomou o cuidado de se atentar ao Contrato Social da Manupa, sua alegação foge da verdade que a empresa não atua na vendas de Veículos Novos.

DA EXIGÊNCIA DE CONCESSIONÁRIO OU FABRICANTE PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO KM.

Previamente, destacamos que a Lei 8.666/93 não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias ou fabricantes para ela todas as empresas são iguais e respeitadas, suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento Jurídico.

O instrumento convocatório (edital) trará em seu bojo toda a regulamentação atinentes aos deveres e obrigações que a administração pública e os licitantes deverão atender na realização de todas as fases do certame, **consagrando assim o princípio constitucional da vinculação ao instrumento convocatório.**

Nesse sentido é a previsão do artigo 41 da Lei. no. 8.666/1993 vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

Assim, é cedido que **o edital torna-se lei entre as partes, devendo ser estritamente observados em todas as fases do procedimento licitatório**, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaborada unilateralmente pelo Estado.

Menciona no EDITAL - CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Matriz

Av. Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - Il 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japirim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78006-900



DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

9. Poderão participar deste Pregão quaisquer licitantes que:

9.1 Detenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão;

9.2 Atendam aos requisitos de classificação das propostas exigidos neste Edital;

9.3 Comproven possuir os documentos de habilitação requeridos no Capítulo - D DOCUMENTAÇÃO

Portanto a empresa MANUPA está apta a participar da Licitação pois atende as normas do Edital, inclusive já realiza este trabalho a mais de 20 (anos) e tem conhecimento de que a preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias/fabricantes, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, seria restringir a competitividade, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e com as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, como o art 27 da Lei 8.666/93 além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.e pela Súmula 272 desta Corte de Contas.

Para a administração vale entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade, e o menor preço, os quais, no caso implicam em se ter um certame, com este objeto, a concorrência não deve ser só das concessionárias mas também das revendedoras devidamente autorizadas a comercializar veículos "NOVOS" ou "O KM", dispensando-se por menos importante.

Igualmente, não existe na Constituição Federal, nada que impeça esta Sociedade Empresária MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI de comercializar veículos NOVOS, já que em seu contrato social está autorizada a vender, aquilo que adquiriu legalmente e de forma Lícita.

Esta digna e respeitável casa por decisão do Sr. Pregoeiro cumprindo legalmente o Edital, classificou a empresa Manupa que apresentou toda sua documentação pertinente ao atendimento as exigências do Edital, e em cumprimento ao dever do Edital DESCLASSIFICOU a recorrente porque desistiu da competitividade nos lances e inconformada com a classificação da MANUPA que ofereceu a proposta mais vantajosa, apresenta um recurso sem fundamentação Jurídica.

No Edital não existe exigência de que a prefeitura tem que se limitar a concessionarias e fabricantes, pois poderia configurar-se de forma clara

Matriz

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - Il 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japlim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78006-900



um direcionamento, ferindo de morte o disposto o parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei 8666/93.

De outro lado, a Lei 8.666/93 estabelece a competitividade com um dos princípios do procedimento Licitatório conforme passa a Transcrever:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais

Matriz

Av. Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Curitiba - MT
CEP 78008-900

interessados possibilita a **administração alcançar um melhor resultado no certame auferido uma proposta vantajosa**. Além da competitividade que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente **vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para obtenção do objeto contratual** (Charles Ronny) Lei de Licitações Públicas comentada 2ª. Ed. Jus Podivm 2009 – Salvador

Marçal Justem Filho prefere falar em isonomia, Transcreve;

Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa configurando-se inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas, Trata-se , então da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela administração. A ampliação da disputa significa multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14ª. Ed. Dialética. São Paulo 2010.

Neste mesmo norte, temos o Tribunal de Contas da União que determinou a Órgão da Administração que se abstivesse de fixar exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo-legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação (Acórdão no. 2.375/2006-2ª. Câmara).

Não obstante no Pregão de no. 78/2015, o Próprio TCU, em decisão de um Recurso Administrativo interposto pela empresa FIAT, julgou improcedente o recurso acatando o nosso posicionamento e corroborando ao nosso direito.

Matriz

Av. Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Fillais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - § 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Curitiba - MT
CEP 78008-900

Em sendo assim, observa-se que nem mesmo da mais pobre das interpretações pode-se concluir que Veículo NOVO OU OKM, para efeito de aquisição pela Administração Pública, corresponde a veículos sem licenciamento e que somente concessionárias podem vender veículos novos., A contrário senso tem-se da interpretação sistemática e teleológica da **Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias. Ademais há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas em consonância com o disposto no art. 2º. Da Lei 9.784/99.**

"A legalidade como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto a Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza" (Meirelles Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 28ª; Ed. São Paulo. Malheiros

Em sendo assim, em respeito a livre concorrência preceituada no art. 170, IV da Constituição Federal., ao princípio da competitividade disposto no art. 3º. I e II da Lei 8.666/96, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previsto no art. 2º. Da Lei 9.784/99, conclui-se inexistente amparo fático e legal que vede a MANUPA, ao fornecimento dos bens em questão,

A MANUPA possui autorização da receita Federal e Junta Comercial do Estado de São Paulo de outros Estados para a comercialização de veículos Novos. Estes veículos têm como origem a fábrica ou uma concessionária da marca: **A garantia e assistência técnica permanecem inalteradas.**

A AMPLA COMPETITIVIDADE / CONCORRENCIA OU tornar-se REFÉN de um mercado exclusivo de Concessionários?

Matriz

Av. Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - J 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japim I - Manaus - AM
CEP 69079-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

Desta feita corroborando ao pleiteio da MANUPA, é latente o de que o que caracteriza o veículo como novo "O KM é o fato de nunca ter sido utilizado, a simples transação formal de documentos, não descaracteriza como veículo O KM "O que deve prevalecer neste aspecto é o estado e conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial."

Corroborando, citamos julgados:

LEI 6.729 /79. VENDA DE VEÍCULOS NOVOS. ATO RESTRITIVO DAS CONCESSIONÁRIAS. INTERPRETAÇÃO DESCABÍVEL. ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIVRE CONCORRÊNCIA. VEDAÇÃO À RESERVA DE MERCADO. LEI 8.666 /93. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. EMISSÃO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU CREDECIAMENTO PELA CONCESSIONÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO 1. A Lei 6.729 /79 (Lei Ferrari - "que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre") não faz limitação à venda de veículos novos somente por concessionárias, nem mesmo quando trata sobre veículos "novos". 2. A reserva de mercado é vedada pela Constituição Federal, no seu artigo 170, caput, e inciso IV, que estabelece a "livre concorrência". De igual modo, a Lei 8.666 /93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório. 3. O Código de Trânsito Nacional apenas exige a nota fiscal emitida por revendedor para emissão do Certificado de Registro de Veículo - CRV, não limitando, em nenhum momento, que seja ele "autorizado ou credenciado". 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Pode-se ainda, reconhecidas, desde já, diferenças do caso concreto para o caso sob análise, noticiar que este Tribunal também já decidiu (Acórdão 874/2007 - 2ª Câmara) que exigências de vistorias excessivamente onerosas restringem a competição e ensejam, por isso mesmo, a nulidade do procedimento.

Destaque-se ainda, que não é a primeira vez que existem dúvidas quanto ao caso em tela.

Matriz

Av. Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japlim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bloco A
BaG - Curitiba - MT
CEP 79008-900

Nesse sentido, para um melhor entendimento e esclarecimento a este nobre julgador e respeitável administrador Público, abaixo passamos a demonstrar demais Jurisprudências, decisões e julgados que corroboram com o alegado

Passamos a transcrever a DECISÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, de um recurso apontado contra a impugnante COMIL, alegando que empresa não concessionária dentre outras inverdades, que o veículo que estava sendo ofertado não seria considerado "O KM" pelas mesmas razões. Conforme acima relatado. O Ministério da Justiça, **não apenas deu provimento/razão a referida Empresa, bem como, contratou e recebeu 10 veículos/ônibus**

O teor completo do recurso, da contra razão e a presente decisão que estamos apresentando, pode ser conhecido no site www.comprasnet.gov.br em ACESSO LIVRE/PREGOES/CONSULTA ATA/ANEXOS informando: UASG 200005 PREGÃO 142012.

Vejamos a decisão do pregoeiro da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda:

"O edital exige como característica do objeto que seja novo, de primeiro uso. Ou seja, que não tenha sido usado ainda em suas atividades fins. A eficiência nas licitações não significa somente o menor preço, sua extensão alcança a melhor solução pelo menor preço. Analisando o objeto, bem como sua finalidade, resta indubitável que o objeto que melhor atenderá as demandas do serviço consiste em veículo de primeiro uso equipado com os equipamentos e instrumentos embarcados capazes de subsidiar a atuações de segurança pública. Considerando que a características de novo, de primeiro uso, importa na configuração material, e não meramente formal, da vantajosidade a ser alcançada na presente compra. Considerando a questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridas suscitadas pela reclamante, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham "rodado". Nesse entendimento, seguindo o posicionamento exarado pela área demandante, que este pregoeiro nega provimento às alegações exaradas pela recorrente COMIL ÔNIBUS S/A, por entendermos que para ser de primeiro uso, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do

Matriz

Av. Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2918
manupa.com.br

Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - Il 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Curitiba - MT
CEP 78008-900



fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor, visto que a mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em bem usado, além, ainda, de entendermos que as recorridas atenderam todas as exigências do edital. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, SECRETARIA EXECUTIVA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - COORDENAÇÃO GERAL DE LOGÍSTICA - Processo na08020004010201230

Mesmo entendimento, teve o pregoeiro do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, conforme publicado no site Comprasnet. Vejamos:

Em análise, a redação dos artigos 123 e 125 do CTB e a Deliberação na64 do Contran Observa-se que os artigos 123 e 125 não fazem menção ao conceito de veículo O Km. Apenas estabelecem regras para a expedição do Certificado de Registro de Veículos e as informações sobre o veículo que deverão ser prestadas ao RENAVAL. Da mesma maneira, a Deliberação na 64 do CONTRAN conceitua veículo novo para fins de emissão do CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, circulação e fiscalização de veículos de tração, de carga e os de transporte coletivo de passageiros, não tendo, portanto, aplicação para fins de licitações públicas. A questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridos, suscitada pela recorrente, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham rodado. A rigor, para ser O km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que caracteriza o veículo como O km é o fato de nunca ter sido utilizado e não a data de seu registro e licenciamento. Uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita as concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação. DECISÃO

Matriz

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - Il 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Tefé, 204 - sl 01
Japim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Curitiba - MT
CEP 79008-900

DO PREGOEIRO: REF.: PREGÃO 48/2010 - SRP _ PROCESSO N.º 164/2010 - PROTOCOLO N.º 4079/2010. ANSELMO PEREIRA SILVA – PREGOEIRO

Ainda, nesse mesmo sentido, o próprio TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO, por intermédio do seu conselheiro Presidente, manifestou favorável a todo exposto aqui em processo semelhante, onde declarou vencedora, adjudicou e homologou os itens do Pregão 003/2016 em favor a empresa Celsinho Veículos - EPP, conforme Contrato n.º 0020/2016, que segue em anexo para exemplificação.

Vejamos breves considerações do Parecer Jurídico da Consultoria Jurídica Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ressaltando que o Parecer e o Contrato 020/2016-TCE/MT segue em anexo para análise:

" Em síntese, a Recorrente Ville de France Veículos Ltda, Alegou que o veículo apresentado pela empresa vencedora Celsinho Veículos LTDA EPP, relativo ao lote 02, não cumpre os requisitos contidos no anexo 1lote 2, do edital, tendo em vista que, no seu entendimento, não é reconhecido tecnicamente e juridicamente como veículo zero quilômetro, já que a empresa não é fabricante de veículos nem tampouco concessionário autorizado por um fabricante. Sustentou ainda, que veículo zero quilômetro é aquele sujeito ao primeiro emplacamento e concomitantemente ao primeiro licenciamento perante o DETRAN. E, que segundo o disposto nas regras emitidas pela Deliberação 64/2008 do CONTRAN. e pelos artigos 121 e 123 do Código de Trânsito Brasileiro. o primeiro licenciamento do veículo licitado perante o órgão de trânsito deverá ser no município de domicílio da Recorrida.

É o relatório.

Quanto à alegação da recorrente de que o TCE/MT passará a ser o segundo proprietário do bem, ressalta-se que de igual forma, o edital não previu nada em relação a tal exigência, constando apenas que no preço proposto estarão inclusos todos os custos referentes ao emplacamento e licenciamento junto ao DETRAN. exigência esta

Matriz

Av. Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - Il 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

que deve ser cumprida pela empresa vencedora do certame, sob pena de aplicações de penalidades previstas no edital. Pelo exposto, com base nos julgados sobre o tema, documentos constantes nos autos, e considerando os fatos e fundamentos delineados pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, que evidenciam a inexistência de situação suscetível de mácula ou burla ao processo licitatório, e tendo em vista que as demais exigências e formalidades contidas na Lei nº 10.502/2002 foram cumpridas, esta Consultoria Jurídica Geral entende que as alegações trazidas pela Recorrente não tem o condão de invalidar os atos praticados pelo Pregoeiro, razão pela qual manifesta pelo reconhecimento do Recurso interposto pela empresa VILLE DE FRANCE LTDA e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo classificada e habilitada no certame a empresa CELSINHO Veículos LTDA EPP. "Por fim, ante a todo o exposto, fica evidente o equívoco da desclassificação da proposta da recorrente, tendo em vista que tal matéria já vem sendo debatida e decidida por Tribunais Superiores, Tribunais de Contas de Diversos Estados da Federação Brasileira, dentre eles, o do Mato Grosso, no sentido de que, carro zero se descreve pelo seu estado de conservação e por nunca ter sido utilizado, e não por seu primeiro emplacamento. Importante ressaltar o interesse da recorrente em resolver tal questão administrativamente, em favor da legislação em vigor, caso contrário ingressará na esfera judicial, seja por Mandado de Segurança e/ou denúncia a Corregedoria Geral do Ministério Público e/ou Denúncia no Tribunal de Contas competentes, por entenderem pacificamente através de seus diversos julgados retro mencionados o repúdio ao excesso de formalidade, restrição à participação e competitividade em procedimentos licitatórios.

A Concessionaria Brasília Motors teve recurso, quase idêntico, com a mesma alegação e ainda que os veículos ofertados não teriam garantia, julgado desfavoravelmente pelo Ministério da Justiça, Inconformada recorreu e NOVAMENTE **decisão desfavorável**, DECISÃO do recurso Tribunal Regional Federal, a disposição no site www.trf1.jus.br processo 0053492.72.2010.4.01.3400.

Em todos os casos restou claro que os veículos não perdem a sua condição de O KM, por serem comercializados por empresas que não são Fabricantes /concessionarias. Que a garantia também permanece inalterada,

Matriz

Av. Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Filliais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - J. 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Tefé, 204 - sl 01
Japim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78006-900



pois a mesma pertence ao veículo/caminhão,
INDEPENDENTEMENTE de quem tenha comercializado.

A Manupa Comercio de Equipamentos e Ferramentas Eireli pede
vênia para manifestar que já obteve muitas Decisões favoráveis a empresa,
junto a várias Prefeituras e decisão da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ESPIRITO SANTO com referência a sua participação nos pregões por estar
em conformidade com a Lei de Licitações e contrariando a imposição de
exclusividade a Lei Ferrari para os veículos 0 KM vendido somente por
concessionaria/fabricantes - Pregão 13/2017 – São Domingos do Norte -ES /
Pregão 006/2019 – CIVAP- SP/ PREGÃO 41/2019 SANTO ESTEVO-BA /
PREGÃO 28/2019 MIGUEL PEREIRA-RJ / PREGÃO 39/2019 – POJUÇA-BA /
PREGÃO 002/2019 – PAULO AFONSO-BA / PARECER E PCA NO. 01606/2018/
Pregão 023/2019 - Mantenópolis/ES - SERRA PRETA- TURURU - MONTE
SANTO - GUARAMIRANGA PIQUET CARNEIRO. E outras que nem
precisaram de recursos.

Com efeito, é importante ressaltar que inexistente previsão na lei, como exigência de participação somente de fabricantes ou concessionárias é totalmente abusivo, o que fere de morte a Lei das Licitações.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

A vinculação ao instrumento convocatório é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no instrumento convocatório a forma e o modo de participação dos proponentes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastassem do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

E DA VANTAJOSIDADE DO INTERESSE:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATORIO PRÉVIA

Matriz

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2918
manupa.com.br

Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - J 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 80761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Tefé, 204 - sl 01
Japlim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

OITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CLAUSULAS. EDITAL. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. 1 - Havendo riscos de lesão grave ou de difícil reparação, o poder geral de cautela pode mitigar a exigência de prévia oitiva da administração pública para concessão de liminar, principalmente, havendo risco de dano ao erário público. 2 - as exigências e restrições contidas nas cláusulas editalícias, quando analisadas em conjunto, não podem restringir o caráter competitivo do certame a pretexto apenas de obter-se efetividade na prestação do serviço. TJ-DF - Agravo de Instrumento AI 58895620068070000 DF 0005889-56.2006.807.0000 (TJ-DF) Data de publicação: 20/01/2010

Desta forma, ante aos julgados supracitados, nota-se portanto, que se limitar a concessionária/fabricante estariam restringindo a participação de licitante interessado, referindo o princípio da competitividade, que é a essência da licitação e frustrando a lei de licitações que repudia cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

DO CONCEITO DE VEICULO ZERO QUILOMETRO

Vale registrar que, ainda que se entenda de modo diferente do acima sustentado - o que, por certo, não ocorrerá, fato é que o critério de avaliação de carro zero km o primeiro emplacamento, assim entendeu o Tribunal de Contas da União que determinou a um Órgão da Administração que se abstivesse de fixar exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação (Acórdão nº 2.375/2006-2ª câmara).

Nesse mesmo sentido, vejamos o acórdão do Tribunal de Contas da União ;GRUPO I - CLASSE VII - PlenárioTC.018.833/2011-0

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. EMPRESA LICITANTE. EXIGENCIA RESTRITIVA A COMPETITIVIDADE. PROCEDENCIA. ANULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS NA FASE DE HABILITAÇÃO, SOB PENA DE ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

A exigência, no ato convocatório, de que as empresas licitantes apresentem declaração, emitida pelo fabricante ou por distribuidor dos

Matriz

Av. Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Filiais

Avenida Bernardo Manuel 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japirim I - Manaus - AM
CEP 69079-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

equipamentos ofertados, de que possuem autorização para comercialização e prestação dos serviços de assistência técnica, restringe o caráter competitivo da licitação e contraria os arts. 3º, S 1º, inciso I, e 30 da Lei n. 8.666/1993.

[...] Contudo, é clara a jurisprudência desta Corte de Contas sobre a questão em debate, no sentido de vedar a inclusão em edital, como condição de habilitação ou de classificação, de exigência de declaração de que a licitante é distribuidora ou revendedora autorizada do equipamento ofertado ou de apresentação de carta de solidariedade, por carecer de amparo legal e por restringir a competitividade do certame, em afronta ao disposto no art. 3º, S 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 (Acórdãos - TCU n. 2.375/2006 - 2ª Câmara, e ns. 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 1731/2008 e 1979/2009, do Plenário).

Ademais, há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa".(Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed.Fórum.28 Ed. 2008).

Ante ao até aqui exposto e em respeito à livre concorrência preceituada no art. 170, IV da C.F, ao princípio da competitividade disposto no art. 3º, I e 11 da Lei 8.666/96, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, conclui-se que inexistente amparo fático e legal que vede a recorrida ao fornecimento dos bens em questão o que não pode prosperar a exigência da recorrente.

É de suma importância salientar, que caso venha a ser mantido tal entendimento, cria-se um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com Órgãos Públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares da Lei específica de Licitação

Procedimento Licitatório, como a livre concorrência - (competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade e da economicidade,

Matriz

Av. Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - J 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Tefé, 204 - sl 01
Japim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900



Quanto a alegação da empresa MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELLI, no cadastro de empresas inidôneas e suspensas de Licitar. Anexa os documentos para mostrar que não esta configurada A ACUSAÇÃO, com a juntada da Certidão CEIS- TCU- e CNJ .

DOS PEDIDOS:

Ex Positis, resta comprovado a inadmissibilidade do recurso administrativo interposto pela empresa, **ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA** por falta de preenchimento dos pressupostos processuais, assim como resta comprovada a total insubsistência dos argumentos desenvolvidos pelo recorrente, restando a requerida requerer respeitosamente a esta D. Comissão de Licitação, que **mantenha-se incólume a r. decisão que firmou vencedora a MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELLI para o certame.**

Outrossim, requer

- 1) Que as contra razões apresentadas pela Manupa seja recebidas e declarada tempestiva.
- 2) Diante dos esclarecimentos trazidos, ante a inexistência de violações as disposições contidas no Edital quanto ao objeto do certame, requer que determine V.Sra. em julgar totalmente IMPROCEDENTE o RECURSO mantendo a CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO no certame da empresa MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELLI, por ser a medida que mais se amolda as ditames legais.

Por derradeiro, apresenta protesto de elevada estima e consideração.

Matriz

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - J 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Tefé, 204 - sl 01
Japim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, b' A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900



NESSSES TERMOS,
PEDE ESPERA E CONFIA
NO DEFERIMENTO

SÃO PAULO, 31 DE OUTUBRO DE 2019.

MANUPA COM. EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA
Luiza Simão Jacob
OAB/SP 103.617

Matriz

📍 Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

✉ operacional@manupa.com.br
☎ (11) 2478-2818
🌐 manupa.com.br

Filiais

📍 Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

📍 Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

📍 Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japirim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

📍 Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

A

Quem possa interessar

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, o abaixo assinado, na qualidade de responsável legal da empresa **Manupa Com. de Equipamentos e Ferramentas Eireli.**, com sede à Av. Marquês de São Vicente -1619, Sala 2705 - Barra Funda- São Paulo /SP - CEP: 01.139-003, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.093.776/0001-91 e Inscrição Estadual sob nº 530.097.744.115, vem pela presente informar a V. S^a que o **Sra. Luiza Simão Jacob, RG nº 171910643 SSP/SP, e CPF nº. 068.410.328-10, OAB/SP 103.617,** como mandatário, como mandatário, para representar matriz e suas filiais, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais, receber citações ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir à justiça gratuita, tudo será dado como bom, firme e valioso.

MANUPA COM DE EQUIP E FERRAMENTAS EIRELI

CNPJ: 03.093.776/0001 - 91

Manuella Jacob

RG 40.182.722-7 SSP/SP

Autenticação Digital
de acordo com o art. 1º, inciso V, da Lei Federal 8.932/1994 e Art. 6º, inciso XII da Lei Estadual nº 11.041/2008, o presente documento foi autenticado digitalmente e a assinatura é verdadeira e legítima.
Cód. Autenticação: 61420504191446310062-1; Data: 05/04/2019 14:55:47
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIK69274-HBXN;
Valor Total do Ato: R\$ 4,42.
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>
Tribunal

Matriz

Av. Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - Il 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Tefé, 204 - sl 01
Japim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, LFA
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc ..

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **MANUPA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **MANUPA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **05/04/2019 15:41:05 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MANUPA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1216697

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **05/04/2020 15:37:06 (hora local)**.

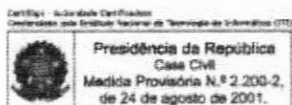
¹**Código de Autenticação Digital:** 61420504191446310062-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b6912bec81baecc9c92809add3b8efd8645f86befb8908f8901505980620fe577d4ba7006351436c35e283b0be8ff56cc6c99889ce7d88944c66cccf3d0c0359



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



31/10/2019

Detalhamento das Sanções Vigentes - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS - Portal da transparência

FILTROS APLICADOS:

CPF / CNPJ: 03093776000191

LIMPAR

Data da consulta: 31/10/2019 17:54:35

Data da última atualização: 31/10/2019 10:00:05

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO
Nenhum registro encontrado						

FILTROS APLICADOS:**Nome:** Manupa Comercio de Equipamentos e Ferramentas eireli**CPF / CNPJ:** 03093776000191**LIMPAR****Data da consulta:** 31/10/2019 21:54:23**Data da última atualização:** 31/10/2019 16:00:09

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO
Nenhum registro encontrado						



CPF / CNPJ: 03093776000353

LIMPAR

Data da última atualização: 31/10/2019 16:00:09

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO
Nenhum registro encontrado						





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CERTIDÃO NEGATIVA

DE

LICITANTES INIDÔNEOS

Nome completo: **MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI**

CPF/CNPJ: **03.093.776/0001-91**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 17:38:50 do dia 31/10/2019, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INIDONEO:VERIFICA>

Código de controle da certidão: K5UW311019173850

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CERTIDÃO NEGATIVA

DE

LICITANTES INIDÔNEOS

Nome completo: **MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI**

CPF/CNPJ: **03.093.776/0001-91**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) **NÃO CONSTA** da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 11:07:03 do dia 03/10/2019, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INIDONEO:VERIFICA>

Código de controle da certidão: **AY36031019110703**

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A handwritten signature in dark ink, located in the bottom right corner of the page.

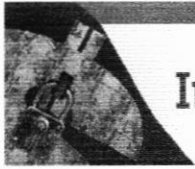


Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (31/10/2019 às 18:37) não consta registro no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça, quanto ao CNPJ nº 03.093.776/0001-91.

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço: <http://www.cnj.jus.br> através do número de controle: 5DBB.45FC.CDAC.3236



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (03/10/2019 às 11:13) não consta registro no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça, quanto ao CNPJ nº 03.093.776/0001-91.

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço: <http://www.cnj.jus.br> através do número de controle: 5D96.0210.4B5D.7016

JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2019

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2019

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DE VEÍCULOS LEVES PARA MUNICÍPIOS
CONSORCIADOS**

I. PRELIMINARES

Em 15 (quinze) de maio de 2019 foi realizada a sessão de encerramento da licitação referenciada, na qual participaram 08 (oito) empresas:

- 1 - MANUPA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI (**MANUPA**)
- 2 - NOBELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (**NOBELA**)
- 3 - PROESTE DRACENA COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. (**PROESTE**)
- 4 - RENOVA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. (**RENOVA**)
- 5 - SUPREMA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. (**SUPREMA**)
- 6 - TOYOTA DO BRASIL LTDA (**TOYOTA**)
- 7 - VIA JAPAN LTDA. (**VIA JAPAN**) e
- 8 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. (**VOLKSWAGEN**).

Adjudicado o objeto por ato desta Pregoeira, houve manifestações de recursos assim resumidos:

a) Da empresa **VIA JAPAN**., de que a empresa **MANUPA** “não atende ao descritivo do edital, haja vista que os veículos apresentados pela marca Renault, apresentam garantia de 12 meses ou 100.000 Km. Inclusive o seu próprio catálogo apresentado na proposta demonstra esta especificação. Edital exige garantia mínima de 12 meses sem limite de quilometragem”

b) Da empresa **NOBELA**, de que a **VOLKSWAGEN** não atende “não atende ao item 6.1.3 do Edital, apresentando Certidão com efeito positivo, ainda não apresenta o que trata o item 6.1.4 a1, comprovante da homologação, deferido pelo juízo competente do Plano de Recuperação Judicial”.

c) Da empresa **VOLKSWAGEN**, de que a empresa **MANUPA** “não atende ao descritivo do edital, haja vista que os veículos apresentados pela marca Renault, apresentam garantia de 12 meses ou 100.000 Km. Inclusive o seu próprio catálogo apresentado na proposta demonstra esta especificação”.

Atendendo ao disposto na Cláusula VIII do ato convocatório, foi aberto prazo para apresentação das razões e contrarrazões prevista no item 8.4 do mesmo fundamento, ocasião em que todos os representantes foram cientificados dos prazos para tais atos.

Tempestivamente a **VOLKSWAGEN** apresentou suas razões, assim resumidas:

- De que “falta condições de atendimento do objeto do Pregão, pela empresa declarada vencedora” aos itens 1 e 2 do objeto, pela empresa **MANUPA**, “que são flagrantes no presente processo licitatório” como expõe:

1 - Não atendimento a forma de garantia, conforme o Anexo II - Termo de Referência: “No catálogo apresentado pela empresa declarada vencedora **MANUPA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI**, dos veículos Renault Sandero 1.0 e 1.6, respectivamente lote 1 e 2, consta “03 anos de garantia ou 100 MIL/KM”, ou seja, se os veículos



rodarem em 06 (seis) meses mais de 100 mil km, deixará de atender o solicitado”. Anexou catálogo e Link do site da Renault “no qual confirma a divergência da informação apresentada em sua proposta”.

2 - Fornecimento de veículos zero quilômetro: Que a empresa **MANUPA** “não é indústria de veículo nem mesmo concessionária autorizada, não possuindo qualquer direito de representação ou concessão comercial como revendedora de veículos automotores, nos termos do que determina a Lei 6.729/90”. Faz menção ao art. 122 do Código de Trânsito Brasileiro e da Deliberação CONTRAN nº 64/2008, dentre outras argumentações.

Requer, “seja recebido e conhecido o recurso para que, ao final, seja-lhe dado provimento para fins de desclassificar a empresa ora recorrida, uma vez que, como robustamente demonstrado no presente arrazoado, não atende à todas as exigências do instrumento convocatório, tanto que pertine à garantia do veículo, quanto no que se refere ao fornecimento de veículo novo, zero quilômetro, violando o art. 3º da Lei nº 8.666/93 e artigo 37 da Carta Magna”.

Também tempestivamente, a empresa **MANUPA** apresentou, em síntese, as seguintes argumentações em suas contrarrazões:

1 - Que o Edital traz no seu item - 5.3.6. “Prazo de garantia mínima de 01 (um) ano ou 50.000 quilômetros, contados a partir do recebimento definitivo do bem”

2 - Que “vendeu um carro que oferece prazo maior de garantia como também o dobro de quilometragem, o que só traz benefício ao Erário.”

3 - Que a “**MANUPA RETIFICA QUE CUMPRIRÁ A EXIGENCIA DO EDITAL** sendo no caso 12 meses de garantia sem limite de quilometragem, ou como o do item 5.3.6, pois o que ela oferece contempla os dois itens, pois a garantia de 01 (um) ano prevalece.

4 - Que, “embora a empresa **MANUPA** não seja concessionária autorizada, nem fabricante, nunca foi impedida de vender a Órgão Públicos e sempre entregou seus veículos atendendo plenamente o Edital , e ao que fará para o atendimento as exigências descritos neste Edital”.

5 - Que “a preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, restringindo a competitividade é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e com as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93 e pela Súmula 272 desta Corte de Contas Com efeito, Assim, o conceito jurídico de veículo “novo” ou “O km” adotado pela referida Lei não se aplica aos certames licitatórios, o mesmo ocorrendo com os citados normativos do CONTRAN, que são de 2008, e disciplinam a matéria no âmbito das relações comerciais entre fabricantes e concessionárias, em razão da referida Lei.

Requer:

- Que o presente recurso seja declarado tempestivo e recebido no efeito suspensivo,
- Que seja apreciado o efeito devolutivo presente nos recursos administrativos, fazendo com que aprecie e reconheça o presente em todos os seus itens e, caso não considere alguma destas solicitações, encaminhe-se à autoridade superior, para a devida reanálise;
- Que até o julgamento do presente recurso, não sejam tomadas demais providências no certame.

As empresas **VIA JAPAN** e **NOBELA**, não arrazoaram.

É o que se tem, de início.

II. ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

1. Conforme já afirmado anteriormente, os pleitos (razões e contrarrazões) apresentados são tempestivos, visto o cumprimento do prazo fixado pelo edital do certame no seu item 8.4.

2. No caso concreto iniciamos nossa exposição abordando o art. 41 da Lei nº 8.666/93, cujo O fundamento vincula a pessoa da Pregoeira aos termos do ato convocatório, conforme se pode constatar através de sua redação:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

3. Para o primeiro item questionado pela **VOLKSWAGEN**, relacionado com a forma de garantia apresentada pela **MANUPA**, tem-se que o item 5.3.6 do ato convocatório, fixa prazo de garantia mínima de 01 (um) ano ou 50.000 quilômetros, contados a partir do recebimento definitivo do bem, tendo o Termo de Referência fixado prazo de garantia mínimo de 12 (DOZE) MESES SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM.

A proposta da **MANUPA** assegura garantia de 12 meses contra defeitos de fabricação e montagem, tendo nas contrarrazões afirmado que cumprirá com a garantia de “12 meses de garantia sem limite de quilometragem”.

Presentes no momento de análise das razões e contrarrazões, o órgão de assessoramento jurídico entendeu que a proposta deva ser mantida como válida haja vista não ter transgredido nenhuma das normas editalícias, o que a torna mais vantajosa para a Administração.

4. Na questão relacionada com o fato que a **MANUPA** “não é indústria de veículo nem mesmo concessionária autorizada, não possuindo qualquer direito de representação ou concessão comercial como revendedora de veículos automotores, momento em que foi abordada a Lei nº 6.729/79, conhecida com “Lei Ferrari”.

a) Esse tema já foi abordado anteriormente, em impugnação do edital, em argumentação utilizada pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, ocasião que requereu “a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante”, ocasião que esta Pregoeira se pronunciou pelo indeferimento do intento por considera-lo de caráter restritivo. Naquela oportunidade foi invocado o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Acórdão TC-011589.989.17-7 que, ao se pronunciar sobre impugnação de edital de determinada Prefeitura, negou liminar, com posterior referendo do Pleno, por entender que a participação tem que ser ampla. No julgamento são citados (trechos):

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Os fundamentos serviram para determinar à Prefeitura, dentre outros:

1) excluir da cláusula “3.1” a inscrição “que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)” ou aprimorar sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.

b) Voltando à questão da vinculação desta Pregoeira aos termos do ato convocatório por força do art. 41 da Lei nº 8.666/93 e, analisados os termos do edital, se constata que o mesmo é omissivo quanto à vedação de empresas comerciais, o que representa dizer que a licitação está aberta à todas aquelas que atuam no ramo, importante, sim, que o veículo atenda aos ditames do Termo de Referência, em sua descrição.

c) Por fim, consta ainda das razões apresentadas pela **VOLKSWAGEN**, em apartado apresentado por e-mail em 20/05/2019, oferta de redução do preço para veículos 1.0 e 1.3, “caso haja deferimento” dos termos requeridos. Nesse quesito me manifesto contrariamente ao pleito, tendo em vista que a fase apropriada, a de lances, se acha encerrada desde a reunião para realização do Pregão, ocasião que a recorrente declinou de novos lances.

5. Embora ausentes as razões por decisão das próprias empresas, passo à análise dos recursos das licitantes **VIA JAPAN** e **NOBELA**.

a) Da empresa **VIA JAPAN**., de que a empresa **MANUPA** “não atende ao descritivo do edital, haja vista que os veículos apresentados pela marca Renault, apresentam garanti de 12 meses ou 100.000 Km. Inclusive o seu próprio catálogo apresentado na proposta demonstra esta especificação. Edital exige garantia mínima de 12 meses sem limite de quilometragem”.

Manifestação: Entendemos que o assunto abordado no recurso presencial já se acha respondido na análise do mérito ds razões da **VOLKSWAGEN**, argumentando, ainda, que a ausência das razões pode ter vindo em prejuízo de nova análise.

b) Da empresa **NOBELA**, de que a **VOLKSWAGEN** não atende “não atende ao item 6.1.3 do Edital, apresentando Certidão com efeito positivo, ainda não apresenta o que trata o item 67.1.4 a1, comprovante da homologação, deferido pelo juízo competente do Plano de Recuperação Judicial”:

Voltando aos termos do edital, temos que o fundamento utilizado tem a seguinte redação:

6.1.3 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) - Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

a.1) Na hipótese em que a certidão encaminhada for positiva, deve a licitante apresentar comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor.

A **VOLKSWAGEN** apresenta a certidão de falência com observações de constar como ré, pela existência de “distribuições” assim definidas:

- Processo do Foro de São Bernardo do Campo. Ação de falência em que é requerente a empresa Metalzul Indústria Metalúrgica e Comércio Limitada. Situação: SUSPENSO;
- Processo do Foro de São Bernardo do Campo. Ação de falência em que é requerente a empresa Metalzul Indústria Metalúrgica e Comércio Limitada. Situação: ANULADÓ;
- Processo do Foro de São Bernardo do Campo. Ação de falência em que é requerente a empresa MBM Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios. Situação: JULGADO IMPROCEDENTE;
- Processo do Foro de São Bernardo do Campo. Ação de falência em que é requerente a empresa Keiper Tecnologia de Assuntos Automotivos Ltda. Situação: ELIDIDO.



Já, com relação ao comprovante da homologação, deferido pelo juízo competente do Plano de Recuperação Judicial, tem-se que inapropriado, vez que a licitante **VOLKSWAGEN** não está em recuperação judicial, haja vista que a Certidão apresentada se refere unicamente a pedido de falência, não tendo a empresa requerido a própria recuperação judicial.

III. CONCLUSÃO

1 - Diante de toda argumentação utilizada e em que pese os argumentos utilizados voto, pelas razões acima fundamentadas, por INDEFERIR em sua íntegra os termos do recurso e razões interpostos pela empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.**, para manter inalterado o julgamento e o ato de adjudicação desta Pregoeira, atribuído às vencedoras do certame.

À autoridade superior, para avaliação das interpretações e tomada de decisão final.

Assis, 24 de maio de 2019.

SILVIA MIRANDA GOMES
PREGOEIRA



JULGAMENTO DE RECURSO

REGISTRO DE PREÇOS PARA VEÍCULOS LEVES DESTINADOS A 27 (VINTE E SETE) MUNICÍPIOS

Ref. - PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2019

PROCESSO Nº 008/2019

OBJETO: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA VEÍCULOS LEVES DESTINADOS A 27 (VINTE E SETE) MUNICÍPIOS

RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

RECORRIDA: PREGOEIRA OFICIAL

Tendo em vista o encaminhamento à esta autoridade superior, feito pela Pregoeira Oficial de seu voto ao recurso interposto pela licitante VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., contra o ato de ADJUDICAÇÃO relativo aos itens 01 e 02 do objeto do certame, na qual foi declarada vencedora a licitante MANUPA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI e, diante dos argumentos e fundamentos utilizados do referido voto, decido:

a) RATIFICAR em todos os seus termos a decisão da Pregoeira Oficial que INDEFERIU o recurso interposto, para manter inalterado o resultado obtido na sessão de realização do Pregão que declarou vencedora do certame, pelo critério de menor preço, a licitante MANUPA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI, vez que, conforme interpretação a recorrente não conseguiu comprovar através das razões apresentadas, quaisquer falhas consistentes que pudessem sugerir reforma da decisão anteriormente tomada.

b) RATIFICAR a Adjudicação procedida pela Pregoeira Oficial.

Ficam igualmente ratificados os atos de indeferimento dos recursos das licitantes NOBELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., e VIA JAPAN LTDA., que foram analisados mesmo sem a apresentação das razões que pudessem fundamentar o pleito.

Assis, 24 de maio de 2019.

EDUARDO CORRÊA SOTANA
PRESIDENTE DO CIVAP



JULGAMENTO DE REPRESENTAÇÃO

Ref. - PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2019

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2019

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DE VEÍCULOS LEVES PARA MUNICÍPIOS
CONSORCIADOS**

I. PRELIMINARES

A empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., apresenta petição via REPRESENTAÇÃO, com fundamento no inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666/93, requerendo seja reformada a decisão homologatória da licitação referenciada através da qual houve ratificação do ato da Pregoeira que adjudicou o objeto (parcial) à licitante MANUPA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI.

Se utiliza, em resumo, argumentação bastante semelhante àquela apresentada no Recurso Administrativo da fase, requerendo “seja recebida a Representação e submetida à apreciação da Assembleia Geral do CIVAP, na forma prevista no art. 13, inciso II, do Estatuto”, para que a decisão seja reformada, requerendo, ainda, o recebimento da Representação com efeito suspensivo.

II. ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

A Representação é tempestiva já que houve cumprimento do prazo legal definido no fundamento originário da mesma.

Entendendo não cabível houve, de plano, o indeferimento de sua apreciação pela Assembleia Geral do CIVAP (Conselho de Prefeitos), já que a decisão compete ao Presidente eleito pelo Conselho de Prefeitos.

Quanto ao mérito e, diante da argumentação ali contida, a Representação foi remetida à juízo do Órgão de Assessoria Jurídica do CIVAP para se pronunciar sobre a questão, tendo sido apresentado Parecer Jurídico que destaca, entre outros:

Conforme já mencionado anteriormente, e com base nas fundamentações constantes do julgamento o Recurso Ordinário realizado pela Comissão de Licitações, toda a matéria arguida na presente representação, já foi objeto de fundamentação e decisão por parte da Comissão de Licitações.

Assim, deverão tais argumentos de mérito elencados na presente representação serem rejeitados de plano, justamente por terem sido objeto de apreciação em sede Recurso Ordinário. Sendo assim, desnecessário o seu reexame, haja vista que todos foram fundamentadamente respondidos pela Comissão.

Quanto ao recebimento da Representação com efeito suspensivo, se pronunciou o órgão:

Destarte analisando atenta e detidamente os dispositivos legais acima transcritos, em especial o § 2º, resta evidente, que o EFEITO SUSPENSIVO somente é exigido nos casos previstos nas alíneas “a” e “b”, do inciso I, do Artigo 109, ou seja, apenas quando se tratar de Recursos Ordinários questionando a Habilitação ou inabilitação dos Licitantes e julgamento das propostas.



Como se vê, o efeito suspensivo em caso de REPRESENTAÇÃO não se acha contemplado na Lei, podendo ser concedido, a critério da Autoridade competente, desde que motivadamente esteja presente o interesse público, conforme parte final das disposições constantes do § 2º do artigo 109 da Lei 8.666/93.

No caso em tela, salvo melhor juízo não se encontram presentes quaisquer razões de interesse público que justifiquem a concessão do efeito suspensivo à presente REPRESENTAÇÃO, uma vez que segundo entendimento fundamentado da Comissão não existe qualquer irregularidade e ou ilegalidade nos atos até então praticados junto ao procedimento licitatório.

III. CONCLUSÃO

Em face do posicionamento jurídico sobre a matéria que se acha robustamente fundamentado, o qual acolho integralmente, julgo improcedente para INDEFERIR na íntegra o pleito contido da REPRESENTAÇÃO da empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.**, mantendo inalterado o resultado anterior que declarou vencedora do certame, para os itens 01 e 02 do objeto, a empresa **MANUPA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI**.

Assis, 06 de junho de 2019.

EDUARDO CORRÊA SOTANA
PRESIDENTE DO CIVAP



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

Processo Nº: 80374280

ORIGEM – Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social

OBJETO: Recurso

PARECER PGE/PCA Nº 01606/2018

Senhor Procurador-chefe da PCA,

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado às fls. 744/746 pela empresa TOYOTA DO BRASIL LTDA., pugnando pela desclassificação da empresa MANUPA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI, que apresentou CONTRARRAZÕES AO RECURSO às fls. 457/762 e fls. 763/809. Ademais, pugnou pela desclassificação para que a recorrente se sagre vencedora do certame quanto ao lote 05.

Às fls. 811/815, manifestação da Pregoeira conhecendo do recurso, dada sua tempestividade e, no mérito, negando provimento (fls. 815).

É o relatório, em suma. Passo a apreciação.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, consigno que o objeto da consulta se restringe ao recurso apresentado, não sendo apreciados os atos administrativos já levados a efeito e que estão fora dos limites da consulta formulada.

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 - Barro Vermelho - Vitória - ES - Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050 Fax: 27-3636-5056 e-mail: pge@pge.es.gov.br Website: <http://www.pge.es.gov.br>
MS 2018.62 901810

80374280



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

administração, como explicita o artigo 41 da lei 8666/93, segundo o qual não lhe é dado descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Direciona-se também aos licitantes, que não podem deixar de atender os requisitos do instrumento convocatório, pena de serem considerados inabilitados (mesma lei, art. 43, II), ou desclassificadas suas propostas quando em desconformidade com o edital, quer na forma quer no conteúdo (mesma lei, art. 48, I). Apelo desprovido. (Apelação Cível nº 70001500370, Vigésima Primeira Câmara Cível, TJRS, Relator: Des. Genaro José Baroni Borges, julgado em 28/03/2001).

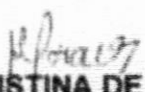
Desse modo, a empresa recorrente deixou de impugnar o EDITAL no momento próprio, fato impeditivo para que seu recurso seja provido, uma vez que o certame prosseguiu rigorosamente dentro das normas editalícias com resultado claro em favor MANUPA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI para o LOTE 01.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, **concluo que deve ser conhecido e negado provimento ao recurso apresentado**, mantendo-se a empresa vencedora do certame, dando-se prosseguimento aos demais procedimentos licitatórios do Pregão Eletrônico.

É o parecer. À superior consideração.

Vitória, 28 de dezembro de 2018


MARIA CHRISTINA DE MORAES
Procuradora do Estado
OAB/ES Nº 2.431

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 - Barro Vermelho - Vitória - ES - Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050 - Fax: 27-3636-5056 - e-mail: pge@pge.es.gov.br - Website: <http://www.pge.es.gov.br>
SEN 2018-07-001410

80374280





Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

821
80374280

Também não se analisa, neste momento processual, a juridicidade do processo licitatório, notadamente em razão da especificidade da consulta formulada, nos termos do Enunciado do Conselho Superior a PGE nº. 10, pertinente às condutas sancionadoras adotadas nos vertentes autos processuais.

Vale reiterar que a análise desta PGE se restringe ao caráter jurídico do procedimento sancionador respectivo, não sendo considerados os aspectos técnicos ou econômicos da avença, aspectos esses que se presumem terem sido apreciados pelos órgãos técnicos competentes para tanto (art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, em combinação com o art. 3º, inc. VII, da Lei Complementar Estadual n. 88/96).

Dito isto, verifico que a SESP conduziu o presente procedimento primando pelos princípios da legalidade, ampla defesa e do contraditório.

No recurso apresentado, a empresa recorrente, que havia deixado de impugnar o edital no prazo próprio, passada a fase de habilitação apresenta recurso requerendo seja reformada a decisão acatada para DECLASSIFICAR a empresa MANUPA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI, prosseguindo-se o certame para que a empresa segunda colocada tenha a sua proposta classificada e ao final possa ser habilitada (sic - fl. 746v).

Em suas razões recursais alega:

[...]

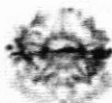
O instrumento convocatório requer um veículo zero quilômetro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 - Barro Vermelho - Vitória - ES - Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050 - Fax: 27-3636-5056 - e-mail: pge@pge.es.gov.br - Website: <http://www.pge.es.gov.br>

Nº 2018.07.00111111

80374280



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

termos da Lei 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari (sic fl. 744).

Evidencia-se que a matéria ventilada no recurso diz respeito ao EDITAL que não foi objeto de impugnação na época própria pela recorrente, não podendo ser ventilada na presente fase.

Por outro lado, deve-se registrar que no EDITAL não consta que somente poderiam concorrer os "fabricantes de veículos novos" ou os "concessionários credenciados", valendo a concorrência ampla para obtenção de proposta mais vantajosa para a administração.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, citado por Geraldo de Azevedo Maia Neto, o **instrumento convocatório**:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A vinculação ao Edital significa que a Administração e os licitantes ficam adstritos aos termos estabelecidos no instrumento convocatório da licitação. Ou seja, fixadas as regras do certame, essas se tornam obrigatórias para aquela licitação, para todos os seus participantes, e durante todo o procedimento e atos futuros decorrentes.

Desta forma, deixar de cumprir norma expressa e clara no Edital é afrontar o princípio em questão, previsto no caput do art. 3º da Lei nº. 8.666/93. Nesse sentido decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Licitação. Tomada de preços. Proposta desclassificada. Vinculação ao edital. Obrigatoriedade. O princípio da vinculação ao edital dirige-se à

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 - Barro Vermelho - Vitória - ES - Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050 - Fax: 27-3636-5056 - e-mail: pge@pge.es.gov.br - Website: <http://www.pge.es.gov.br>

80374280



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 80344280

RUBRICA: [assinatura]

FOLHA: 827

 **SESP**
NUMERAÇÃO CONFERIDA
PROCESSO: 80344280
ATA Nº: 827 em 15/04/19
[assinatura]
Setor de Protocolo
Nº DE LEGISL

RECEBIMOS 5/04/19
HORA: 10-10
[assinatura]
PROTOCOLO - SESP



**Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado**

Fls. 5
PGE/ES
PCA
Fls. Nº 125
Nº Processo 00019/2019
R: 1043

Processo nº: 80374280

Despacho PGE/PCA nº 00019/2019

Aprovo, com acréscimos, o R. Parecer PGE/PCA nº 01606/2017 lavrado às fls. 820/823 pela Ilustre Procuradora do Estado Dr.ª Maria Christina de Moraes, que, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, opinou pelo desprovimento do recurso interposto.

Em complementação às recomendações da Il. procuradora, apesar de não ter havido impugnação ao edital na época oportuna, reforço que a Administração poderá valer-se do princípio da autotutela, caso em que, havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas editalícias poderia rever seus atos, na forma da Súmula nº 473 do STF.

Ainda, depreende-se das especificações contidas no Edital, Anexo I – Termo de Referência (fls. 377/389) que os veículos deveriam ser “0 (zero) Km”.

No que se refere à alegação da recorrente segundo a qual apenas as fabricantes e concessionárias autorizadas estariam legalmente autorizadas a comercializar veículos novos/zero quilômetros, conforme Lei nº 6.729/1979, idêntica questão foi enfrentada e rejeitada

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel. 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>
2018.02.001810



(A)

M.



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

por esta PGE através do Parecer PGE/PCA nº 01147/2017, exarado nos autos do processo nº 63699010, no qual restou consignado que "uma revendedora de veículos pode alienar um veículo 0 Km – conforme exigiu o edital – não obstante tenha, por força da legislação de trânsito brasileira, que providenciar o registro junto ao órgão competente, elemento meramente formal que não retira do objeto a característica materialmente exigida pelo instrumento convocatório".

A Subprocuradoria Geral para Assuntos Administrativos (SPGA).

Vitória, 10 de janeiro de 2019.


MAIRA CAMPANA SOUTO GAMA
Procuradora-Chefe

Procuradoria de Consultoria Administrativa - PCA

PROC. GERAL DO ESTADO	
RECEBIDO	
Recebido em:	10/01/2019 às 12 h
De ordem:	
Encaminhado para:	SPGA
Em:	10/01/2019

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>
2018.02.001810



M



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

000344

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1657/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0023/2019.

RECORRENTE: BELLE AUTOMOTOR LTDA

OBJETO: Aquisição de 03 (três) ambulâncias para atender as necessidades da Secretaria Municipal e Saúde.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa Belle Automotor Ltda, devidamente qualificada na peça inicial, por intermédio de seu representante legal, em face de possível descumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório pelas empresas Manupa Comércio de Equipamentos e Ferramentas Ltda e Gomes Veículos Especiais Eirelli.

DAS RAZÕES

A empresa acima epigrafada participou de certame licitatório nesta municipalidade, que trata da "aquisição de 03 (três) ambulâncias para atender as necessidades da Secretaria Municipal e Saúde, referente a Pregão nº 023 de 2019.

Interpõe o presente Recurso Administrativo, em face de possível descumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório pelas empresas Manupa Comércio de Equipamentos e Ferramentas Ltda e Gomes Veículos Especiais Eirelli.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

000345

Em síntese, a Recorrente relata que o instrumento convocatório requer um veículo zero quilômetro com o primeiro emplacamento em nome da administração. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, informa que seria necessário o fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Por final, requer a desabilitação das empresas Manupa Comércio de Equipamentos e Ferramentas Ltda e Gomes Veículos Especiais Eirelli por serem inaptas ao certame licitatório.

DAS CONTRARRAZÕES

Decorrido o prazo legal houve apresentação de contrarrazões pelas empresas Gomes Veículos Especiais Eirelli e Manupa Comércio de Equipamentos e Ferramentas Ltda, protocoladas nos dias 12 e 15 de julho de 2019 respectivamente, portanto tempestivas.

Em síntese, a empresa Gomes Veículos Especiais Eirelli, através de seu representante, informa que atua no segmento de vendas a órgãos públicos e adaptações de veículos, uma vez que a mesma está cadastrada na atividade econômica principal CNAE 45.11-1-01 – Comércio a Varejo de Automóveis, Camionetas e Utilitários Novos, possuindo todas as certidões válidas e autorizações dos órgãos competentes para atuar como tal.

No tocante ao veículo 0km, acrescenta que as empresas transformadoras de veículo não conseguem fazer o primeiro emplacamento em nome do Município, pois é necessário que primeiro seja feito o primeiro emplacamento em nome da empresa transformadora e após seja feita a transferência para o Município, conforme Artigo, 1º, parágrafo 2º, Portaria 725/2017 Detran-GO, uma vez é que pedido no edital primeiro emplacamento em nome da Prefeitura Municipal, o edital está limitando a participação apenas para a Concessionária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

000346

Ressalta que a empresa possui autorização da Receita Federal, Receita Estadual, Junta Comercial do Estado de Goiás para a comercialização de veículo zero quilômetro, onde os mesmos têm origem a Fábrica ou Concessionária da marca, sendo que a garantia e a assistência técnica permanecem inalteradas.

Ao final requer o indeferimento do recurso interposto pela empresa Belle Automotor Ltda.

A empresa Manupa Comércio de Equipamentos e Ferramentas Ltda, através de seu representante, em apertada síntese, esclarece que para a administração vale entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade, e o menor preço, os quais, no caso implicam em se ter um certame, com este objeto, a concorrência não deve ser só das concessionárias, mas, também, das revendedoras devidamente autorizadas a comercializar veículos "NOVOS" ou "O KM", dispensando-se por menos importante.

Relata que não existe na Constituição Federal, nada que impeça a Sociedade Empresária Manupa Comércio de Equipamentos e Ferramentas Ltda de comercializar veículos novos, já que em seu Contrato Social está autorizada a vender, aquilo que adquiriu legalmente e de forma Lícita.

Informa que no Edital não existe exigência de que a prefeitura tem que se limitar a concessionárias e fabricantes, pois poderia configurar-se de forma clara um direcionamento, ferindo de morte o disposto o parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei 8666/93.

Ressalta que a empresa Manupa Comércio de Equipamentos e Ferramentas Ltda possui autorização da Receita Federal e Junta Comercial do Estado de São Paulo de outros Estados para a comercialização de veículos Novos. Informa ainda que estes veículos têm como origem a fábrica ou uma concessionária da marca: A garantia e assistência técnica permanecem inalteradas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

000347

Por final, diante dos motivos expostos, requer que julgue totalmente improcedente o recurso mantendo a classificação e habilitação no certame da empresa Manupa Comércio de Equipamentos e Ferramentas Eireli, por ser a medida que mais se amolda as ditames legais.

DA DECISÃO

Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela Recorrente, além das contrarrazões aduzidas pelas Licitantes Gomes Veículos Especiais Eirelli e Manupa Comércio de Equipamentos e Ferramentas Ltda em comparação com as exigências editalícias, passa-se a analisar o presente recurso, relatando o que se segue:

Apesar do inconformismo da Recorrente, razão nenhuma lhe assiste, conforme exposto a seguir.

Cumprir dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o edital de pregão presencial nº 008/2019, estão em perfeita consonância com o que determina a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da legalidade, da razoabilidade, celeridade, isonomia e eficiência.

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando pelos princípios acima expostos em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios. O interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta tanto para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

Ao decidir pela classificação das propostas de todas as empresas participantes, agiu corretamente este Pregoeiro, pois, caso contrário, estaríamos desatendendo um dos princípios essenciais que regem as Licitações, qual seja, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que:

000.348

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
" (grifo nosso)

Carlos Ari Sundfeld aduz que princípios são idéias centrais que dão sustentação a um dado sistema e que "o princípio jurídico é norma de hierarquia superior à das meras regras, pois determina o sentido e o alcance destas, que não podem contrariá-lo, sob pena de pôr em risco a globalidade do ordenamento jurídico" (SUNDFELD, Carlos Ari. Fundamentos de direito público. 4. ed. rev. aum. E atual. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 146.)

Nessa esteira, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles faz se oportuno:

"O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (Estatuto, art. 33)."

Em relação à vinculação ao instrumento convocatório, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2010), esclarece que:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos [...]. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser.

O STJ, corroborando com o entendimento supracitado, determina:

A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/93), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

cláusulas, de modo a exigir mais do que nela previsto". (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006). *grifo nosso*

000349

Salientamos que o princípio do julgamento objetivo a que faz menção o julgado anterior, estabelece que a documentação apresentada e a proposta de preços devem ser julgadas com base no que foi pedido no edital, de forma sempre objetiva, afastando o julgamento subjetivo ou critérios que não foram pedidos no edital.

Senão vejamos os dispostos na Lei 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em **consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (grifo nosso).

Ademais, prima-se pelo princípio da impessoalidade nesta Administração, vez que todos participantes devem ser tratados com absoluta equidade, isonomia e neutralidade, devendo o julgamento da Comissão ser imparcial, vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada a julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso).

Por fim, tem-se o princípio da razoabilidade, por vezes chamado de princípio da proporcionalidade ou princípio da adequação dos meios aos fins, é um método utilizado no Direito Constitucional brasileiro para resolver a colisão de princípios jurídicos, sendo estes entendidos como valores, bens, interesses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

000350

O edital, conforme enumera a Lei Geral de Licitações, é a regra basilar dos procedimentos licitatórios, que vincula a Administração e os licitantes, não podendo ser descumprido pelas partes.

O item 2 do edital, que trata das Condições de Participação, determina que:

2 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

2.1 - Poderão participar deste Pregão:

2.1.1 - Os interessados que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus Anexos e que detenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão;

O que se depreende do edital é que para participar do certame os interessados terão que atender a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus Anexos e que detenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão.

O que se pode aduzir do acima exposto, é que cabe a Administração definir as regras e exigências que garantam a fiel execução dos serviços, de acordo com as especificidades do objeto, com a qualidade, perfeição e eficiência desejada.

Todas as 02 (duas) empresas Recorridas, participantes do certame, apresentaram o Contrato Social prevendo a comercialização de veículos novos, bem como, seus CNPJ estão autorizados pela Junta Comercial do Estado e pela Receita Federal a comercializarem o objeto da referida licitação.

Em breve observação do mercado atual existe empresas que podem adquirir o veículo novo, fabricado por outra empresa, e proceder à transformação necessária.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

000.351

A questão de primeiro emplacamento em nome da administração, suscitada pela Recorrente, não foi exigida no instrumento convocatório. Também tal exigência não interfere na especificação exigida no edital, no sentido de que, veículo zero km se descreve pelo seu estado de conservação e por nunca ter sido utilizado e não por seu primeiro emplacamento.

Em relação a ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado.

Em uma licitação em âmbito Federal, a concessionária Brasília Motors, teve um recurso, quase idêntico, em que alegava que os veículos de uma empresa que não é concessionária não seriam considerados novos – 0 (zero) KM e que os mesmos não teriam garantia, julgado desfavoravelmente a ela, pelo próprio MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.

Inconformada, recorreu à justiça e teve, NOVAMENTE, decisão desfavorável, na tentativa de obter uma liminar que impedisse a contratação. Abaixo apresentaremos a decisão do recurso pelo MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, e a decisão do Tribunal Regional Federal, pode ser conhecida na íntegra no site www.trf1.jus.br processo 0053492-72.2010.4.01.3400.

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, também teve decisão desfavorável pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na tentativa de conseguir liminar impedindo a contratação de empresa que não era Concessionária, para o fornecimento de caminhão 0 (zero) km.

Em referente Decisão Judicial a empresa PASSION AUTGOMOVEIS LTDA, teve seu mandato de segurança, processo nº 0002373-33.2015.8.08.0049, extinto na Comarca de Venda Nova do Imigrante, a



**PREFEITURA MUNICIPALDE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

000352

impetrante alegava que a empresa ÁGUIA VEÍCULOS PEÇAS E LTDA não era concessionária e, portanto, não poderia fornecer veículos 0KM.

Em ambos os casos, restou claro que os veículos não perdem a sua condição de 0 (zero) km, por serem comercializados por empresas que não são Fabricantes/Concessionárias. Que a garantia também permanece inalterada, pois a mesma pertence ao veículo, independentemente de quem o tenha comercializado.

Tratando da condição de ser ou não novo, de primeiro uso, do licenciamento e da garantia, destacamos a decisão do Ministério da Justiça, proferida em situação semelhante, no processo 08020.001245/2010-16, referente à decisão do recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 057/2010.

Tal problemática também pode ser esclarecida pela decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no processo provando que um veículo não perde a sua condição de 0 (zero) KM por ter sido refaturado, provando também que a assistência técnica e garantia pertencem ao veículo e que o mesmo não deixa de ter direito a elas, por não ter sido comercializado por Concessionários ou Fabricante.

Vale ressaltar que caberá ao fiscal do contrato na entrega do veículo observar se o mesmo foi entregue dentro das especificações do edital, inclusive quanto a ser 0 (zero) km.

Importante registrar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em consonância com o que determina à lei tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo, Isonomia e Eficiência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

000353

Por todo o exposto, não prospera os argumentos trazidos pela Recorrente, não tendo este Pregoeiro atender ao pleito da mesma, tendo em vista que todas as suas alegações são improcedentes e por considerar que, a princípio, as empresas Recorridas satisfazem o que dispõe o edital.

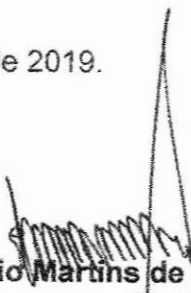
Diante do exposto, opino pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, **recebemos e conhecemos** do Recurso Administrativo interposto para no mérito **negar-lhe provimento, MANTENDO a CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO** das empresas Gomes Veículos Especiais Eirelli e Manupa Comércio de Equipamentos e Ferramentas Ltda em face do cumprimento, até a presente data, das condições estabelecidas no edital, determinando o prosseguimento dos demais trâmites legais do procedimento licitatório do Pregão em epígrafe.

É a decisão.

Mantenópolis, 22 de julho de 2019.


Ermínio Martins de Jesus
Pregoeiro Oficial

TC 009.373/2017-9

Tipo: representação

Unidade jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado de São Paulo

Representante: Brunisa Comércio e Serviços para Trânsito e Transporte Ltda. (CNPJ 20.901.717/0001-11)

Representado: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado de São Paulo

Procurador/advogado: Walter Rogério Sanches Pinto, OAB/SP 113.812, e outros (procuração: peça 25); Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF 6.546, e outros (subestalecimento: peça 24)

Interessado em sustentação oral: não há

Relator: Benjamin Zymler

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação formulada por Brunisa Comércio e Serviços para Trânsito e Transporte Ltda. acerca da exigência contida no item 4.1.1 do edital da Concorrência 11.211/2017, por meio da qual o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado de São Paulo (Senac/SP) pretende adquirir dezoito automóveis de passeio zero quilômetro (peça 2).
2. O certame foi realizado no dia 25/4/2017, não sendo possível saber qual foi a empresa detentora da melhor oferta, uma vez que o Senac/SP não havia respondido à diligência determinada pelo Relator.

HISTÓRICO DOS AUTOS

3. A instrução inicial desta Unidade Técnica (peça 5), ao analisar os elementos apresentados pela representante, apresentou proposta de conhecer da presente representação, bem como determinar, cautelarmente, ao Senac/SP a adoção de providências com vistas a suspender a Concorrência 11211/2017 até que o Tribunal deliberasse definitivamente sobre o mérito das questões suscitadas neste processo, manifestando-se sobre os fatos apontados nesta representação.
4. O relator, em seu despacho de 26/4/2017 (peça 7), acolheu a proposta apresentada, acrescentando a realização de oitiva à empresa detentora da melhor proposta, para que, se assim desejasse, também se manifestasse sobre as questões suscitadas nesses autos.
5. A comunicação da decisão ao Senac/SP foi realizada por meio do Ofício 1129/2017 (peça 14). Além disso, foi realizada diligência, por meio do Ofício 1230/2017 (peça 15), com o objetivo de obter informação acerca da empresa detentora da melhor proposta. A resposta do Senac/SP à oitiva consta à peça 27, com idêntico teor do agravo ora analisado (peça 19).
6. Uma vez transcorrido o prazo de atendimento da diligência, sem resposta, o que anteparava a realização da oitiva complementar determinada pelo relator, reiterou-se a diligência ao Senac/SP (peça 33).
7. A presente representação tem como essência a possível restrição à competitividade trazida

pelo item 4.1.1 do edital do certame:

4.1.1 Somente poderão participar desta licitação empresas fabricantes de automóveis ou revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes.

4.1.1.1 As licitantes fabricantes serão identificadas no credenciamento através do Contrato Social ou Estatuto.

Análise dos argumentos contidos no agravo do Senac/SP

8. A instrução anterior (peça 30), analisou os argumentos contidos no agravo do Senac/SP, conforme compilação a seguir.

Primeiro argumento: da Lei Ferrari – impossibilidade de revenda não autorizada de veículos novos

Argumentos do Senac/SP

9. A Lei 6.729/1979, também conhecida como Lei Ferrari, disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, e que, por ser especial, prevalece sobre leis gerais, como o Código Civil.

10. Alega que, segundo essa lei, veículos novos somente podem ser comercializados pelo produtor (fabricante) ou por concessionário (distribuidor), conforme terminologia legal dos seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se: (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

11. Acrescenta que, em razão do art. 12 da mesma lei, o concessionário somente poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

12. Aponta que o Código de Trânsito Brasileiro, por meio dos artigos 120, 122 e 125, estipula que todo veículo deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal e o Certificado de Registro do Veículo (CRV) somente seria expedido mediante a nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, o qual é obrigatório na transferência da propriedade.

13. Assim, em razão das determinações legais, empresas comerciante de veículos – lojistas e correlatos – ficariam caracterizadas como consumidores finais, uma vez que, por não serem concessionários autorizados, nem fabricantes, deveriam comprar o veículo de um deles, registrar, licenciar e emplacar, para então posteriormente repassá-lo a um terceiro, por meio do recibo de transferência, hoje chamado de CRV.

14. A definição de veículo novo consta na Deliberação 64/2008, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran): “2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento”.

15. Alega assim que o primeiro emplacamento somente poderia originar-se da aquisição do veículo junto ao fabricante ou da aquisição junto ao concessionário, e que situações diferentes dessas implicam, necessariamente, em dizer que o emplacamento já não será de um veículo novo, mas

seminovo. Aponta, nesse sentido, entendimento da Comissão de Licitação do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (peça 19, p. 10-11).

16. Assim, a revenda retiraria a característica de primeiro e único dono do automóvel, fato considerado relevante na depreciação do preço de revenda do veículo usado. Sustenta, desse modo, que a revenda de veículos novos por pessoa jurídica distinta do fabricante ou revendedor seria irregular ou falaciosa. A revenda para a Administração Pública de um veículo, desse modo, a tornaria segunda proprietária de um veículo seminovo.

Análise

17. Inicialmente, deve-se considerar que o objetivo da Lei 6.729/1979 é dispor sobre a relação comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores terrestres, conforme estabelece a ementa da citada norma. Desse modo, o cerne da lei não é a venda dos veículos em si.

18. Assim, o artigo 1º da lei, como apontado pelo Senac/SP, estabelece que a distribuição de veículos automotores, de via terrestre, “efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores”. No entanto, em que pese a interpretação realizada pelo Senac/SP, a lei não estabelece que a distribuição desses veículos somente poderá se dar por meio dessa concessão, em caráter de exclusividade.

19. Nesse aspecto, o analista ressaltou três aspectos acerca desse argumento: (i) vige em nosso ordenamento jurídico o princípio de que ao particular não é proibido fazer exceto o que a lei expressamente proíbe; razão pela qual o fato de haver uma lei disciplinando a relação entre fabricantes e distribuidores não impede, automaticamente, a distribuição do veículo por outras formas que não aquela detalhada na norma que estabelece essa relação; (ii) no direito brasileiro está consagrado o princípio da livre iniciativa, previsto no art. 170 da Constituição Federal. Nesse sentido, a 35ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu, no âmbito do Processo 0121637-60.2010.8.26.0100, que as regras da Lei 6.729/79 que tratam da concessão comercial devem ter conteúdo delimitado pela razoabilidade para não infringir o princípio da livre iniciativa; (iii) o fato de o art. 12 da citada lei estabelecer que “o concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda” não impede, automaticamente, que os revendedores independentes façam a aquisição diretamente da fábrica.

20. Diante disso, o cerne da questão é saber se há necessidade de emplacamento por parte dos revendedores independentes, considerando o apontado pelo Senac/SP em relação ao anexo da Deliberação 64/2008 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que menciona que o veículo é novo antes de seu registro e licenciamento.

21. Por essa razão, efetuou-se diligência ao Contran, por meio do Ofício 1748/2017, de 12/6/2017 (peça 34), para que a entidade esclarecesse as seguintes situações hipotéticas em relação à aquisição, por parte da Administração Pública, de veículo por intermédio de revenda não integrante da rede de concessionários do fabricante (“revenda não autorizada”):

- a) nos casos em que há aquisição de veículo “zero quilômetro”, é necessário o emplacamento do veículo por parte da revenda não autorizada (em seu nome, com posterior transferência) ou o veículo terá seu primeiro registro nos órgãos de trânsito em nome da Administração Pública?
- b) o veículo “zero quilômetro” adquirido de revenda não autorizada poderia ser considerado como “de segundo dono”?
- c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser “zero quilômetro” ou “novo”, apenas em razão do registro?

Segundo argumento: do prejuízo à garantia do bem

Argumentos do Senac/SP

22. O Senac/SP não poderia usufruir das facilidades e benefícios da garantia de fábrica, uma vez

que, se o fabricante dá garantia de doze meses a partir da emissão da nota fiscal e a revenda fica com o carro em estoque por dois ou três meses, por exemplo, perde-se esse período de garantia de fábrica, mesmo que a revendedora se responsabilize pela garantia suplementar, considerando que o êxito de execução de garantia contra a fábrica é muito mais provável do que a execução contra uma loja revendedora.

Análise

23. Não procede esse argumento, pois trata-se de mera suposição, sem qualquer evidência de que a revenda fique de fato com os veículos em estoque. Não é razoável supor que uma revenda teria todos os dezoito veículos, no caso em tela, no seu estoque, e que os venderia em decorrência desse certame. Aliás, é bem mais provável que esses veículos sejam encomendados e adquiridos somente após a licitante sagrar-se vencedora, seja ela concessionária ou revendedora não autorizada, uma vez que, mesmo para uma grande concessionária, é pouco provável que tenha os dezoito veículos em seu estoque.

24. Quanto ao prazo de garantia, se este começa a contar a partir da emissão da nota fiscal de fábrica, o mesmo argumento vale para o caso de a licitante vencedora ser uma concessionária.

25. Por fim, caso o Senac/SP entenda haver esse risco, essa questão poderia ser resolvida por meio da inserção de cláusula editalícia, no sentido de que, em razão da garantia, somente seriam aceitos veículos cuja nota fiscal de fábrica tivesse sido emitida há poucos dias (por exemplo, cinco), com prazo suficiente para garantir o trânsito do veículo da fábrica até o local de entrega estipulado no edital.

Terceiro argumento: dos riscos do mercado de revenda

Argumentos do Senac/SP

26. No Brasil, são comuns as notícias veiculadas pela imprensa sobre adulteração de velocímetros de veículos com o intuito de reduzir a quilometragem rodada. A aquisição de veículos diretamente da fábrica ou de concessionária autorizada minimiza o risco da compra e dispensa a exigência de perícia – que tem custo alto – de pessoas credenciadas pelo Departamento de Trânsito para a averiguação de possíveis adulterações ou troca de peças originais e novas por outras já desgastadas.

Análise

27. Esse argumento também se encontra desprovido de razoabilidade, pois a fraude de falsificação não ocorre com o velocímetro. Imagina-se que o Senac/SP tenha se referido a odômetro (ou hodômetro). De todo modo, tais fraudes ocorrem em veículos usados ou seminovos, e não em veículos zero quilômetro. Além disso, um veículo zero quilômetro possui diversas características que o diferem de veículos usados, como odor, aparência, pneus, bem como registro prévio no Detran. É praticamente impossível vender um veículo usado como novo, uma vez que já estará na base de dados do Detran e emplacado. Assim, não parece verossímil a contratação de perito para verificar se um veículo é zero quilômetro ou não, pois a apontada possível fraude também poderia ocorrer com concessionários.

Quarto ponto: da manutenção da competitividade do certame

Argumentos do Senac/SP

28. Ainda que o certame tenha delimitado a participação de fabricantes ou concessionário, não houve prejuízos à competitividade, uma vez que há no país quase 8.000 concessionárias e mais de 65 fábricas.

29. Trata-se de um universo competitivo considerável e que, por não contar com intermediários – como as lojas de revenda – tendem a ter preços mais baixos.

Análise

30. O fato de haver esse número potencial de concessionários não impede que revendedores não credenciados possam participar. Do mesmo modo, é falacioso o argumento de que as lojas não

autorizadas tendem a ter preços mais elevados. Se for realizada pesquisa ao sítio eletrônico www.icarros.com.br, pode-se constatar que revendedoras paralelas podem oferecer os mesmos veículos a preços mais baixos, por não estarem condicionadas à tabela da fábrica.

31. No caso em tela, ao pesquisar um modelo específico do veículo Honda Civic, na cidade de São Paulo, foram encontrados preços entre R\$ 91.390,00 (revenda não autorizada) e R\$ 96.100,00 (maioria das concessionárias), com diversos valores entre esses extremos (peça 29).

32. Desse modo, não procede o argumento de que as vendas não autorizadas possuem preços maiores, trazendo, ao contrário do indicado, prejuízo à competitividade do certame, especificamente na seleção da proposta mais vantajosa.

PROCESSO CONEXO

33. Conforme mencionado na instrução inicial, cabe ressaltar que a Concorrência 11.211/2017 tem o mesmo objeto da Concorrência 11.112/2017, a qual foi objeto do TC 003.746/2017-8 (encerrado), e que foi revogada pelo Senac/SP. Naqueles autos, foi prolatado o Acórdão 1.087/2017-TCU-Plenário, que revogou a cautelar ante a perda de objeto do processo.

EXAME TÉCNICO

34. O Senac, por meio de seu procurador legal, em resposta à diligência solicitada (peça 33), encaminhou documentação constituinte das peças 35 e 36, pelas quais informa que a empresa vencedora do certame detentora da melhor oferta no certame 11.211/2017 foi a Toyota do Brasil Ltda., consoante cópias anexas das atas de credenciamento e habilitação, julgamento de habilitação, abertura de propostas, propostas comerciais e julgamento das propostas.

35. Informa ainda que o veículo ofertado pela licitante foi o Etios Sedan XS-1.5 MT, cujo valor unitário é de R\$ 49.350,00, e que o atual *status* do certame é “Comunicado o vencedor e expirado o prazo de interposição de recurso”. Por fim, informa que o processo não foi homologado e/ou adjudicado em atenção à suspensão cautelar determinada por esta Corte.

36. O Contran, por sua vez, em resposta à diligência solicitada (peça 34), encaminhou Ofício 2.134/2017, datado de 5/7/2017, informando:

a) nos casos em que há aquisição de veículo “zero quilômetro” é necessário o emplacamento do veículo por parte da revenda não autorizada (em seu nome, com posterior transferência) ou o veículo terá seu primeiro registro nos órgãos de trânsito em nome da Administração Pública?

Resposta: O veículo deverá ser registrado em nome da pessoa jurídica que consta da nota fiscal emitida pela fabricante/concessionária do veículo. Assim, esclarecemos que o veículo deverá ser emplacado e registrado pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito.

b) o veículo “zero quilômetro” adquirido de revenda não autorizada poderia ser considerado como “de segundo dono”?

Resposta: Sim.

c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser “zero quilômetro” ou “novo”, apenas em razão do registro?

Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo “zero quilômetro”. Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo.

37. Diante dos esclarecimentos encaminhados pelo Contran, e resgatando a análise efetuada na instrução anterior (peça 30), replicada nos itens 9-21 desta instrução, resta elucidada o cerne da questão, qual seja, saber se há necessidade de emplacamento por parte dos revendedores independentes. De acordo com o Contran, os veículos, objetos do certame, deverão ser emplacados e registrados pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito.

38. Dessa forma, os argumentos apresentados pelo Senac/SP possuem razoabilidade, no que concerne à impossibilidade de revenda não autorizada de veículos novos, pela prevalência da Lei 6.729/1979 (Lei Ferrari), posto que, segundo seus art. 1º e 2º, veículos novos somente podem ser comercializados pelo produtor (fabricante) ou por concessionário (distribuidor).

39. Também se deve considerar consonante com a lei, pois devidamente ratificado pelo Contran, que as empresas comerciantes de veículos ficariam caracterizadas como consumidores finais, uma vez que, por não serem concessionárias autorizadas, nem fabricantes, seriam obrigadas a registrar, licenciar e emplacar os veículos obtidos de fábricas/concessionárias autorizadas.

40. Diante disso, de acordo com a Lei Ferrari, uma concessionária não autorizada, se eventualmente vencedora do certame em análise, estaria revendendo veículos seminovos, ou "de segundo dono", mesmo que "zero quilômetro" ao Senac/SP, o que, definitivamente, não é o objeto buscado pela Concorrência 11.211/2017.

41. Por fim, procede o argumento apresentado pela entidade, que o primeiro emplacamento somente pode se dar quando da aquisição de veículo junto ao fabricante ou lojas de revenda formalmente credenciadas pelos fabricantes, e que situações diferentes dessas implicam, necessariamente, em dizer que o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo. Nesse sentido, apontam os entendimentos apresentados como exemplos, da Comissão de Licitação do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (peça 19, p. 10-11), e o edital de pregão eletrônico 35/2016, do Tribunal Regional Federal da 5ª região - TRF5 (peça 27, p. 7).

42. Ante todo o apresentado, observa-se que os argumentos da jurisdicionada podem ser acolhidos e a ocorrência resta afastada. Dessa forma, propõe-se a revogação da cautelar concedida.

43. Cumpre ressaltar que uma vez esclarecida a questão, entende-se escusada a diligência à empresa vencedora do certame, consoante determinação do Ministro Relator.

CONCLUSÃO

44. Observou-se que o Senac/SP foi capaz de elucidar as ocorrências identificadas inicialmente.

45. Em vista de tais considerações, a medida cautelar em vigor, que suspendeu a Concorrência 11211/2017 (peça 7), não se torna mais necessária, devendo ser revogada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **conhecer** da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la **improcedente**;

b) **revogar a cautelar** comunicada ao Plenário na Sessão de 3/5/2017 (peça 18);

c) **arquivar** os presentes autos, com fulcro no art. 169, II, do Regimento Interno do TCU.

Secex-RJ/DiLog, em 24 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente

Romulo Noblat

AuFC – Matr. 3496-7

RECEBI EM: 01/08/2017
HORÁRIO: 10:09
ASSINATURA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 111/2019-PMCC-CPL
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 056/2019/SRP**

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos 0Km (zero quilometro), para atender as emendas impositivas, convênios com o ministério da educação, Ministério do desenvolvimento Social, Ministério da Saúde e suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, Fundos Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social.

A Equipe de Pregão procedeu a análise dos termos do Recurso Administrativo apresentado pela Licitante **ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ: 01.241.313/0001-02)**.

Registra-se que a manifestação de intenção de interpor recurso da Licitante foi apresentada através do registro em Ata, no prazo legal, estabelecido pela Lei de Licitações, porém, decorrido o prazo legal de três dias úteis, verifica-se que a recorrente não apresentou sua peça recursal, fundamentando suas alegações feitas na sessão.

Cumpre ainda registrar que, também dentro do prazo legal, a licitante **MANUPA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS (CNPJ: 03.093.776/0001-91)** apresentou peça de CONTRARRAZÕES ao recurso.

É o relatório necessário!



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

1 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE.

A licitante **ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA**, apresentou recurso administrativo ao processo em tela, pelos motivos de fato que passa-se a expor de forma breve.

De forma sucinta, a recorrente argumenta que a recorrida MANUPA não possui capacidade jurídica para comercializar o objeto do certame, pois, a mesma não se trata de Distribuidora ou revendedora, e, em sua tese, se enquadraria como garagem. Ainda seguindo em sua tese, a recorrente argumenta que, por se tratar de uma “garagem”, a licitante recorrida também não dispõe de capacidade jurídica/técnica para ofertar a manutenção do produto e que, por fornecerem produtos, ao seu ver, USADOS, os mesmo também não poderiam oferecer a garantia do produto.

A recorrente pauta juridicamente seus argumentos apenas na “Lei Ferrari”, que regulamentaria a relação entre fabricantes de veículos e revendedores, além de alegar que a Equipe de Pregão encontra-se vinculada ao Edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio este disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93.

Adiante, a licitante recorrente solicita que seja realizada diligência junto ao Portal da Transparência do CEIS, com o fito de se averiguar as penalidades sofridas pela recorrida.

Por fim, solicita que o recurso seja provido, com a consequente desclassificação da recorrida, classificando assim a recorrente para o item o qual concorreu.

2 – DOS FATOS NARRADOS PELA CONTRARRAZOANTE.

A licitante, ora recorrida, MANUPA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, apresentou peça de contrarrazões ao recurso administrativo, pelos motivos de fato que passa-se a expor de forma breve.

A contrarrazoante, de forma preliminar, aponta inconsistências na peça recursal, onde verifica-se que em alguns momentos a mesma faz referência à Pessoa Jurídica estranha ao processo licitatório em tela, trazendo confusão em seus argumentos.

Adiante, a recorrida aduz que cumpriu com todos os requisitos do Edital, encontrando – se a Administração Pública vinculada ao mesmo por força do artigo 41 da Lei 8.666/93, razão pela



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

qual afirma que todas as decisões tomadas pela equipe de pregão encontram-se pautadas pelos princípios e ditames legais norteadores dos procedimentos licitatórios.

Seguindo em sua defesa, a contrarrazoante aduz que, conforme contrato constitutivo da empresa, bem como verifica-se em seu CNPJ às atividades ao qual a mesma exerce, resta, ao seu ver, evidenciado de forma clara que a mesma tem como atividade a comercialização de veículos zero quilômetros, não procedendo as alegações de que a mesma apenas comercializa automóveis usados. Também, nesta diapasão, esclarece que também possui autorização da Receita Federal, bem como da Junta Comercial do Estado de São Paulo, e que mesmo não se tratando de concessionária, os veículos que a mesma comercializa encontram-se totalmente assegurados pela garantia e assistência técnica dos fabricantes.

Como fundamento em sua peça, a recorrida colaciona inúmeros julgados prolatados pelos tribunais e por diversas outras equipes de pregões, no sentido de se permitir a participação de empresas "não concessionárias" em respeito ao princípio da ampla concorrência e à constituição Federal, que prevê como ilegal a reserva de mercado.

Quanto ao pedido de diligência a respeito de possíveis sanções sofridas, a recorrida apresenta Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos emitida pelo Tribunal de Contas da União.

Por fim, solicita que seja julgado totalmente improcedente o recurso apresentado pela licitante **ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA**, mantendo a classificação e habilitação da recorrida.

3 - ANÁLISE DO MÉRITO

A recorrente apresentou peça recursal confusa, fazendo referência à Pessoa Jurídica que sequer participou do certame, o que prejudica o entendimento e apreciação completa do mesmo, porém, considerar-se-á os argumentos apresentados, passando-se a análise do mérito.

Quanto às alegações de que a recorrente não possui capacidade jurídica para fornecer o objeto licitado, em razão de a mesma não se tratar de concessionária, conforme determina a Lei Ferrari, cumpre a esta Equipe de Pregão frisar que a referida lei não traz referência alguma à Lei de Licitações, regendo apenas a relação entre fabricantes de veículos e suas revendedoras.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

O Processo Licitatório é pautado no princípio da ampla competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, e conforme se verifica nos autos, o Edital não traz qualquer vedação à participação de empresas que não figurem no rol de concessionárias, exigindo apenas que as empresas exerçam/forneçam atividade pertinente ao objeto licitado, o que resta comprovado pela recorrida que a mesma possui capacidade jurídica e técnica para tal, que detém autorização emitida inclusive pela Receita Federal, não sendo competência da Equipe de Pregão questionar tais fatos.

Não resta demonstrado pela recorrente, qualquer item editalício descumprido pela recorrida, não havendo qualquer fundamento legal que justificasse decisão diferente da proferida pela Equipe de Pregão, por força do princípio do julgamento objetivo e do princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Para aclarar a conclusão que virá em seguida, entendo pertinente trazer à baila uma breve consideração a respeito dos princípios da melhor proposta e de vinculação ao instrumento convocatório, este encontra previsão no caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, in verbis:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo meu)

Inclusive, é nesse alusivo sentido, o magistral ensinamento da Administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in verbis:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (Direito Administrativo, p. 381). Grifo nosso!

Nesse diapasão, leciona o ilustre professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

“A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia. A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação.” (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

Destaque-se, também, o princípio da isonomia requer para a sua concretização regras objetivas, claras, certas e previamente estabelecidas. E que, somente assim, tanto a Administração Pública, quanto os particulares saberão de antemão as permissões e proibições da competição.

Cumpra também frisar, que o certame alcançou o seu objetivo, que é o de alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em total respeito ao princípio da economicidade.

Adiante, quanto ao pedido de diligência junto ao Portal da Transparência da CEIS, para verificação de possíveis sanções sofridas pela recorrente, cumpre informar que não fora verificada qualquer sanção vigente que porventura viesse a impedi-la de participar do certame em tela, bem como também fora comprovado, através da apresentação de Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos, que a empresa MANUPA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS encontra-se apta para participar de procedimentos licitatórios, ainda fora consultado o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, provável órgão punidor da licitante, segundo anexo acostado aos autos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

e consta a recorrida como impedida de licitar com a União, não abrangendo órgãos municipais, pelo período de 30 de setembro a 28 de outubro do corrente ano, não sendo encontrada qualquer informação complementar acerca do tema.

Assim, mesma que a empresa esteja impossibilitada de licitar com órgãos públicos, tal punição é taxativa e refere-se a órgãos da esfera federal e não municipal, não abrangendo assim o município de Canaã dos Carajás e logicamente a licitação em apreço.

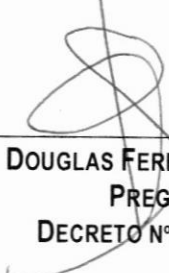
Diante do exposto não resta conclusão diferente se não a de manter a decisão que declarou a recorrida classificada e habilitada no certame.

3 – DA CONCLUSÃO.

Diante das razões recursais apresentada pela Licitante – **ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA**, tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:

a) Manter todas as decisões tomadas no certame, nos termos supra da presente análise, restando declarada **HABILITADA** a licitante **MANUPA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS**.

Canaã dos Carajás – PA, 05 de novembro de 2019.



DOUGLAS FERREIRA SANTANA
PREGOEIRO
DECRETO Nº. 1010/2018